



MRP PE

CAOCrim
PERIÓDICO
JURISPRUDENCIAL

Nº 19 - MAIO - 2023

Coordenação
Antônio Arroxelas

Equipe

Rodrigo Moraes - Analista Ministerial

Camila Chapoval - Técnica Ministerial

José Davi Carvalho - Auxiliar Administrativo

Thales Vinícius Chaves - Auxiliar Administrativo

João Batista - Estagiário

Apoio

Diogo Assis de Oliveira - Analista Ministerial

APRESENTAÇÃO

Visando auxiliar o desenvolvimento das atividades dos membros e servidores do Ministério Público de Pernambuco (MPPE), o Centro de Apoio Operacional à Atuação Criminal (CAOCrim) apresenta a 16ª (décima sexta) edição do seu periódico jurisprudencial.

O material contempla o conteúdo dos informativos jurisprudenciais lançados semanalmente pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça no respectivo mês anterior, bem como as principais decisões publicadas mensalmente pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, as quais se encontram sistematizadas por temas.

Esperamos que este periódico seja instrumento facilitador do trabalho desempenhado nas Promotorias de Justiça Criminais.

No ensejo, renovamos protestos de estima, respeito e consideração fraternos.

Antônio Augusto de Arroxelas Macedo Filho

Coordenador do CAO Criminal

SUMÁRIO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL- STF	5
Informativo Jurisprudencial – Edição nº 1094/2023	5
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA- STJ	8
Informativo Jurisprudencial nº 772	8
Informativo Jurisprudencial nº 773	12
Informativo Jurisprudencial nº 774	21
Informativo Jurisprudencial nº 775	24
Informativo Jurisprudencial nº 776	35
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO – TJPE	40
Dos Crimes Contra a Pessoa	40
Dos Crimes Contra o Patrimônio	49
Dos Crimes Contra a Ordem Tributária	56
Do Tráfico de Entorpecentes	57
Dos Crimes Contra a Fé Pública	66
Dos Crimes de Violência Doméstica	67
Dos Embargos de Declaração	68
Da Execução	71

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL- STF

Informativo Jurisprudencial – Edição nº 1094/2023

Ramo do direito: DIREITO PENAL, DIREITO CONSTITUCIONAL

Título do Resumo: Regras relativas ao processo e julgamento de impeachment do governador - ADI 3.466/DF

Resumo:

É inconstitucional — por violação às regras previstas na Lei federal 1.079/1950 — norma de Constituição estadual ou de Lei Orgânica distrital que atribuem à Assembleia ou à Câmara Legislativa o julgamento do governador pela prática de crime de responsabilidade.

Conforme jurisprudência desta Corte — cujo entendimento foi consolidado com o enunciado da Súmula Vinculante 46 (1) — ainda que a autoridade em julgamento esteja vinculada a outro ente federativo, a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União.

Nesse contexto, editou-se a Lei federal 1.079/1950, que, em seu art. 78, § 3º — norma recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (2) —, prevê a realização do julgamento dos crimes de responsabilidade dos governadores mediante um “tribunal especial” (3).

Isso porque a concentração do juízo de admissibilidade da acusação e do julgamento dos crimes de responsabilidade do governador unicamente perante o Poder Legislativo local, que é unicameral, ofende o desenho institucional de um juízo bifásico (CF/1988, art. 86).

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente a ação para declarar inconstitucionais as expressões “e julgar” e “ou perante a própria Câmara Legislativa, nos crimes de responsabilidade”, inseridas, respectivamente, no inciso XXIV do artigo 60 e no caput do artigo 103, ambos da Lei Orgânica do Distrito Federal (4).

(1) Súmula Vinculante 46: “A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União.”

(2) Precedente citado: ADI 1.628.

(3) Lei 1.079/1950: “Art. 78. O Governador será julgado nos crimes de responsabilidade, pela forma que determinar a Constituição do Estado e não poderá ser condenado, senão à perda do cargo, com inabilitação até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, sem prejuízo da ação da justiça comum. (...) § 3º Nos Estados, onde as Constituições não determinarem o processo nos crimes de responsabilidade dos Governadores, aplicar-se-á o disposto nesta lei, devendo, porém, o julgamento ser proferido por um tribunal composto de cinco membros do Legislativo e de cinco desembargadores, sob a presidência do Presidente do Tribunal de Justiça local, que terá direito de voto no caso de empate. A escolha desse Tribunal será feita - a dos membros do legislativo, mediante eleição pela Assembléia: a dos desembargadores, mediante sorteio.”

(4) Lei Orgânica do Distrito Federal: “Art. 60. Compete, privativamente, à Câmara Legislativa do Distrito Federal: (...) XXIV – processar e julgar o Governador nos crimes de responsabilidade, bem como adotar as providências pertinentes, nos termos da legislação federal, quanto ao Vice-Governador e Secretários de Estado do Distrito Federal, nos crimes da mesma natureza ou conexos com aqueles; (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 44/2005) (...) Art. 103. Admitida acusação contra o Governador, por dois

terços da Câmara Legislativa, será ele submetido a julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça, nas infrações penais comuns, ou perante a própria Câmara Legislativa, nos crimes de responsabilidade.”

ADI 3.466/DF, relator Ministro Eros Grau, redator do acórdão Ministro Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 12.4.2023 (quarta-feira), às 23:59

Ramo do direito: DIREITO PENAL, DIREITO CONSTITUCIONAL

Título do Resumo: Decreto presidencial que concede graça: requisitos para sua validade e consonância com os ditames constitucionais - ADPF 964/DF, ADPF 965/DF, ADPF 966/DF e ADPF 967/DF

Resumo:

É inconstitucional — por violar os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa (CF/1988, art. 37, “caput”) e por incorrer em desvio de finalidade — decreto presidencial que, ao conceder indulto individual (graça em sentido estrito), visa atingir objetivos distintos daqueles autorizados pela Constituição Federal de 1988, eis que observa interesse pessoal ao invés do público. O indulto é um dos mecanismos políticos de extinção da punibilidade previstos expressamente pela atual ordem constitucional (1) e cuja utilização é vedada para crimes específicos (2). A partir de um complexo sistema de freios e contrapesos, ele é considerado como importante instrumento de política criminal, voltado a atenuar possíveis incorreções legislativas ou judiciárias em prol da reinserção e ressocialização de condenados que a ele façam jus (3).

Diante de sua natureza jurídica de ato de governo ou ato político (espécie do gênero ato administrativo), o indulto reveste-se de ampla discricionariedade, contudo, disso não resulta a sua impossibilidade absoluta de ser questionado perante o Poder Judiciário, em especial para verificar se o seu objeto está de acordo com os ditames constitucionais. Na linha da jurisprudência desta Corte, é possível realizar o controle de constitucionalidade de decreto de indulto, notadamente quanto a possível ocorrência de desvio de finalidade (4).

Na espécie, o então Presidente da República, utilizando-se de sua competência constitucional, editou decreto de indulto individual em favor de parlamentar federal que no dia imediatamente anterior foi condenado, pelo Plenário do STF, à pena de oito anos e nove meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes de ameaça ao Estado Democrático de Direito e de coação no curso do processo. Nesse contexto, verificado que o benefício foi concedido de modo absolutamente desconectado do interesse público — mas em razão do mero vínculo de afinidade político-ideológico entre o chefe do Poder Executivo e o beneficiário — há evidente desrespeito aos princípios norteadores da Administração Pública, principalmente o da impessoalidade e da moralidade administrativa.

Com base nesses entendimentos, o Plenário, em apreciação conjunta, por maioria, julgou procedentes as ações para declarar a inconstitucionalidade do Decreto presidencial de 21 de abril de 2022.

(1) CF/1988: “Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República (...) XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;”

(2) CF/1988: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura , o tráfico ilícito de entorpecentes

e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;”

(3) Precedente citado: ADI 2.795 MC.

(4) Precedente citado: ADI 5.874.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA- STJ

Informativo Jurisprudencial nº 772

Processo: RvCr 5.247-DF, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Rel. para acórdão Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, por maioria, julgado em 22/3/2023, DJe 14/4/2023.

Ramo do Direito: DIREITO PENAL

Tema: Dosimetria. Revisão criminal. Hipótese do art. 621, III, parte final, do CPP. Ausência de indicação de novas provas. Não cabimento.

Destaque: Os fundamentos utilizados na dosimetria da pena somente devem ser reexaminados se evidenciado, previamente, o cabimento do pedido revisional.

Informações de Inteiro Teor:

O STJ entende que "embora seja possível rever a dosimetria da pena em revisão criminal, a utilização do pleito revisional é prática excepcional, somente justificada quando houver contrariedade ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos" (AgRg no AREsp 734.052/MS, Quinta Turma, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 16/12/2015).

No caso, o pedido revisional direciona-se contra a exasperação da pena, sob o argumento de terem sido desproporcionais tanto o aumento imposto à pena-base como o aplicado na segunda fase, em razão da agravante da reincidência. A revisão criminal foi ajuizada com base no art. 621, III, parte final, do Código de Processo Penal relativa à descoberta de novas provas após a sentença.

Porém, limitou-se o requerente a afirmar que, na fixação da pena, "não se levou em conta os princípios da individualização da pena, da proporcionalidade e da razoabilidade, autorizando assim a reforma da condenação pois que há circunstância que autorize diminuição especial de pena". Não foram indicadas as novas provas a que faz alusão o inciso III do art. 621 do Código de Processo Penal, ônus inafastável e apto a legitimar a utilização da revisão criminal.

Os fundamentos utilizados na dosimetria da pena somente devem ser examinados se evidenciado, previamente, o cabimento do pedido revisional, porquanto a revisão criminal não se qualifica como simples instrumento a serviço do inconformismo da parte. Portanto, examiná-la, no caso, significaria autorizar a revisão dos critérios de discricionariedade utilizados por esta Corte para manter a pena aplicada pela instância ordinária, desvirtuando por completo a essência do instituto.

Ademais, conforme recentemente advertiu a Terceira Seção, "apenas a ofensa manifesta ao texto legal permite a revisão da sentença protegida pelo trânsito em julgado, diante da necessidade de ponderar as garantias constitucionais da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, da CF) e do devido processo legal (art. 5º, inciso LVI, da CF)" - RvCr 4.890/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 26/5/2021, DJe 2/6/2021.

Processo: AgRg no REsp 2.016.905-SP, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 7/3/2023, DJe 14/4/2023.

Ramo do Direito: DIREITO PROCESSUAL PENAL

Tema: Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). Art. 28-A do CPP. Procedência parcial da pretensão punitiva. Alteração do quadro fático-jurídico. Novo patamar de apenamento. Cabimento do ANPP.

Destaque: “Nos casos em que houver a modificação do quadro fático-jurídico, e, ainda, em situações em que houver a desclassificação do delito- seja por emendatio ou mutatio libelli-, uma vez preenchidos os requisitos legais exigidos para o Acordo de Não Persecução Penal, torna-se cabível o instituto negocial.”

Informações de Inteiro Teor:

No caso, houve uma relevante alteração do quadro fático-jurídico, tornando-se potencialmente cabível o instituto negocial do Acordo de Não Persecução Penal - ANPP. Afinal, o Tribunal a quo, ao julgar o recurso de apelação interposto pela defesa, deu-lhe parcial provimento, a fim de reconhecer a continuidade delitiva entre os crimes de falsidade ideológica (CP, art. 299), tornando, assim, objetivamente viável a realização do referido acordo, em razão do novo patamar de apenamento - pena mínima cominada inferior a 4 (quatro) anos.

Trata-se, mutatis mutandis, de raciocínio similar àquele constante da Súmula n. 337 desta Corte Superior, a saber: "É cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e na procedência parcial da pretensão punitiva".

De fato, ao longo da ação penal até a prolação da sentença condenatória, o ANPP não era cabível, seja porque a Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime) entrou em vigor em 23/1/2020, após o oferecimento da denúncia (26/4/2019), seja porque o crime imputado - falsidade ideológica, por sete vezes, em concurso material - não tornava viável o referido acordo, tendo em vista que a pena mínima cominada era superior a 4 (quatro) anos, em razão do concurso material de crimes.

Ocorre que o Tribunal de origem, já na vigência da Lei n. 13.964/2019, deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa para reconhecer a continuidade delitiva entre os crimes de falsidade ideológica, afastando, assim, o concurso material.

Essa modificação do quadro fático-jurídico não somente resultou numa considerável redução da pena, mas também tornou objetivamente cabível a formulação de acordo de não persecução penal, ao menos sob o aspecto referente ao requisito da pena mínima cominada ser inferior a 4 (quatro) anos, conforme previsto no art. 28-A do CPP.

Assim, nos casos em que houver a modificação do quadro fático-jurídico, como no caso em questão, e ainda em situações em que houver a desclassificação do delito - seja por emendatio ou mutatio libelli -, uma vez preenchidos os requisitos legais exigidos para o ANPP, torna-se cabível o instituto negocial.

Cabe salientar, ainda, que, no caso, não se faz necessária a discussão acerca da questão da retroatividade do ANPP, mas, sim, unicamente a circunstância de que a alteração do quadro fático-jurídico tornou potencialmente cabível o instituto negocial, de maneira que o entendimento externado na presente decisão não entra em confronto com a jurisprudência desta Corte Superior.

Processo: Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 25/4/2023.

Ramo do Direito: DIREITO PENAL

Tema: Registro não autorizado da intimidade sexual (art. 216-B do Código Penal). Alegação de decadência por ausência de representação da vítima no prazo legal. Ação penal pública incondicionada (art. 100, caput, do CP).

Destaque: “O delito de registro não autorizado da intimidade sexual (art. 216-B do CP) possui a natureza de ação penal pública incondicionada.”

Informações de Inteiro Teor:

A Lei n. 13.718/2018 converteu a ação penal de todos os crimes contra a dignidade sexual em pública incondicionada (art. 225 do Código Penal). Posteriormente, a Lei n. 13.772/2018 criou um novo capítulo no Código Penal, o Capítulo I-A, e dentro dele o delito do art. 216-B (Registro não autorizado da intimidade sexual). Ao criar esse novo capítulo, no entanto, deixou-se de acrescentar sua menção no art. 225 do Código Penal, o qual se referia aos capítulos existentes à época da sua redação (Capítulos I e II).

No caso, a defesa alega a existência de constrangimento ilegal decorrente do ato de recebimento da denúncia, uma vez que o crime encontra-se prescrito e decaído, pois, mesmo tomando conhecimento da gravação ilegal, a vítima apenas teria representado após o prazo de 6 meses conferido pelo art. 38 do CPP.

Todavia, compreende-se que tal omissão legislativa não prejudica o posicionamento de que o crime de registro não autorizado da intimidade sexual se trata de ação penal pública incondicionada. Isso porque, inexistindo menção expressa (seja no capítulo I-A, seja no art. 216-B) de que se trata de ação privada ou pública condicionada, aplica-se a regra geral do Código Penal: no silêncio da lei, deve-se considerar a ação penal como pública incondicionada.

No mesmo sentido, referencia-se o entendimento do Tribunal de origem no sentido de que "A interpretação deve ser, em tais hipóteses, necessariamente restritiva, pelo que é forçoso reconhecer não estar referido "Capítulo I-A" abrangido na previsão expressa de mencionado art. 225 do CP. Não se pode, contudo, perder de vista que a regra geral da legislação criminal é a ação penal pública ser incondicionada, sendo pública condicionada, ou privada, apenas se houver previsão expressa nesse sentido pelo legislador".

Dessa forma, ao considerar o delito de registro não autorizado da intimidade sexual como delito de ação penal pública incondicionada, inexistente a alegada decadência do direito de representação.

Informativo Jurisprudencial nº 773

Processo: CC 185.511-SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 26/4/2023, DJe 2/5/2023.

Ramo do Direito: DIREITO CONSTITUCIONAL, DIREITO PROCESSUAL PENAL

Tema: Crimes de organização criminosa, descaminho e lavagem de dinheiro. Ausência de liame circunstancial a justificar a reunião dos feitos. Conexão não configurada.

Destaque: “É incabível a conexão de processos quando ausente a exposição de um liame circunstancial que demonstre a relação de interferência ou prejudicialidade entre as condutas criminosas.”

Informações de Inteiro Teor:

A ação penal que originou o conflito visa apurar a responsabilidade criminal pela prática dos crimes de organização criminosa, descaminho e lavagem de dinheiro, tendo em vista a aquisição de ouro ilegalmente extraído de garimpos no território nacional para a sua remessa clandestina ao exterior e posterior internalização de joias prontas ao Brasil.

O Juízo Federal carioca rejeitou a denúncia com relação a dois acusados da imputação do crime de organização criminosa e, diante da conclusão acerca da ausência de conexão, declinou da competência em relação à prática, em tese, de crimes de descaminho e lavagem de dinheiro.

O Juízo Federal paulista, por outro lado, concluiu pela necessidade de reunião dos feitos com base no reconhecimento da conexão probatória e intersubjetiva. No entanto, tendo o Juízo Federal carioca demonstrado que os réus não fazem parte da organização criminosa ali investigada, o fato de eles terem tido eventuais relações comerciais com a organização criminosa não implica, necessariamente, configuração de conexão intersubjetiva se não há uma dinâmica delitiva diretamente interligada.

Nesse sentido, a alteração da competência originária só se justifica quando devidamente demonstrada a possibilidade de alcançar os benefícios visados pelo instituto da conexão, sendo certo

que não basta, para a verificação da regra modificadora da competência, o simples juízo de conveniência da reunião de processos sobre crimes distintos.

No caso, não foi demonstrada a conexão que justificasse fossem os delitos julgados pela Justiça Federal do Rio de Janeiro relativos à organização criminosa em conjunto com os crimes de descaminho em tese praticados pelos réus. Ademais, considerando que o Juízo Federal carioca indicou que os réus não fazem parte da organização criminosa ali investigada, o fato de a acusada ser "cliente eventual", já que "mantinha contato com eles e recorreu aos serviços da organização criminosa para descaminhar joias estrangeiras" não é suficiente para caracterizar a conexão.

Com efeito, da peça acusatória e das razões do Juízo Federal paulista, não há a exposição de um liame circunstancial que demonstre a relação de interferência ou prejudicialidade entre as condutas dos citados réus com a organização criminal investigada no Rio de Janeiro, mas apenas uma relação meramente comercial. Conforme as informações prestadas, são acusados de crimes de descaminhos sem nenhuma relação com a organização criminosa carioca e, ao que tudo indica, integrariam uma organização criminosa independente.

A única circunstância que ligaria os referidos crimes seria o fato de a apuração deles ter sido iniciada a partir da mesma diligência, o que não implica, necessariamente, existência de conexão. Por fim, importante destacar que, se no decorrer da instrução, houver a confirmação concreta de conexão entre os fatos, nada impede a unificação dos procedimentos criminais.

Processo: AgRg no AREsp 2.265.981-SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 28/2/2023, DJe 6/3/2023.

Ramo do Direito: DIREITO PROCESSUAL PENAL

Tema: Intimação. Mudança de endereço não comunicada ao Juízo. Decretação da revelia. Nulidade. Não ocorrência. Vedação ao comportamento contraditório (venire contra factum proprium).

Destaque: “Não é aceitável que o acusado, após a mudança de endereço sem informar ao Juízo, venha a arguir a nulidade da revelia, porquanto a vedação ao comportamento contraditório (venire contra factum proprium) aplica-se a todos os sujeitos processuais.”

Informações de Inteiro Teor:

O cerne da controvérsia consiste em definir se há nulidade decorrente da decretação de revelia sob o argumento de que o juízo não esgotou todos os meios disponíveis para encontrar o réu.

O Tribunal de Justiça concluiu pela ausência de nulidade, uma vez que o acusado não foi localizado porque mudou de endereço sem comunicar ao Juízo a sua mudança. Consta que foi devidamente citado para responder ao processo, e no tocante à sua intimação para comparecer à audiência de instrução, na oportunidade em que foi realizada a diligência, não foi encontrado no endereço informado no processo, razão pela qual foi decretada sua revelia.

Desse modo, o envolvido tinha conhecimento da ação penal, mas mudou de residência sem declinar seu novo endereço, fato que ensejou a decretação da revelia, de forma que é incabível a pretensão de atribuir a responsabilidade pelo seu paradeiro ao Poder Judiciário.

A regra que veda o comportamento contraditório (venire contra factum proprio) aplica-se a todos os sujeitos processuais. Não é aceitável, portanto, que, após o desinteresse em acompanhar o processo, com a mudança de endereço sem informar o endereço ao Juízo, venha o acusado agora arguir a nulidade da revelia.

Frise-se que, a teor do art. 565 do Código de Processo Penal, nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido.

Processo: HC 807.617-BA, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 11/4/2023, DJe 18/4/2023.

Ramo do Direito: DIREITO PROCESSUAL PENAL, DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Tema: Roubo praticado contra adolescente. Art. 85 do Regimento Interno do TJBA. Competência. Vara especializada. Incompetência da Vara comum. Aproveitamento dos atos já praticados. Possibilidade. Ratificação pelo juízo competente.

Destaque: “Havendo juízo especializado para apurar e julgar crimes praticados contra criança e adolescente, é este o competente independentemente do tipo de crime.”

Informações de Inteiro Teor:

O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 96, inciso I, alíneas "a" e "d", e inciso II, alínea "d", da Constituição Federal, firmou o entendimento de que "o Poder Judiciário pode dispor sobre a especialização de varas, pois se trata de matéria que se insere no âmbito da organização Judiciária dos Tribunais" (AgRg no RHC 126.827/MS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 3/8/2020).

O art. 23 da Lei n. 13.431/2017 preceitua que "[o]s órgãos responsáveis pela organização judiciária poderão criar juizados ou varas especializadas em crimes contra a criança e o adolescente". Por sua vez, o art. 85 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia atribui às Varas dos Feitos Criminais praticados contra Criança e Adolescente a competência para processar e julgar, indistintamente, "os crimes e as contravenções penais, cujas vítimas sejam crianças e adolescentes".

No caso, não é delito contra a dignidade sexual, mas de roubo praticado contra duas adolescentes. O Ministério Público estadual, por ocasião da interposição do recurso de apelação, manifestou-se no sentido da ausência de nulidade por incompetência do juízo, tendo em vista que o bem tutelado pela norma não é o menor, mas sim o patrimônio. O Ministério Público Federal, ressaltou, em seu parecer, que "o deslocamento da competência criminal para a justiça especial, além de visar proteger a vítima vulnerável, aplica-se primordialmente aos delitos de natureza sexual".

Com efeito, nos casos de violência sexual contra crianças e adolescentes, o STJ já decidiu que "somente nas comarcas em que não houver varas especializadas em violência contra crianças e adolescentes ou juizados/varas de violência doméstica é que poderá a ação tramitar na vara criminal comum" (EAREsp 2.099.532/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 30/11/2022). Portanto, havendo juízo especializado, esse deve prevalecer sobre os demais.

Estendendo tal entendimento à hipótese em análise, em que há Varas criminais especializadas para apurar e julgar crimes praticados contra criança e adolescente, são essas as competentes para julgar a ação penal, sendo irrelevante o delito.

Ademais, considerando a finalidade da norma (Lei n. 13.431/2017), que é garantir os direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, e o preceito contido em seu art. 23, de que "[o]s órgãos responsáveis pela organização judiciária poderão criar juizados ou varas especializadas em crimes contra a criança e o adolescente", compreende-se pela aplicação ao caso da teoria do juízo aparente, segundo a qual "o reconhecimento da incompetência do juízo que era aparentemente competente não enseja, de imediato, a nulidade dos atos processuais já praticados no processo, [...], pois tais atos podem ser ratificados ou não pelo Juízo que vier a ser reconhecido como competente para processar e julgar o feito" (RHC 116.059/PE, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 4/10/2019).

Com efeito, nos casos de violência sexual contra crianças e adolescentes, o STJ já decidiu que "somente nas comarcas em que não houver varas especializadas em violência contra crianças e adolescentes ou juizados/varas de violência doméstica é que poderá a ação tramitar na vara criminal comum" (EAREsp 2.099.532/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 30/11/2022). Portanto, havendo juízo especializado, esse deve prevalecer sobre os demais.

Estendendo tal entendimento à hipótese em análise, em que há Varas criminais especializadas para apurar e julgar crimes praticados contra criança e adolescente, é essa a competente para julgar a ação penal.

Ademais, considerando a finalidade da norma (Lei n. 13.431/2017), que é garantir os direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, e o preceito contido em seu art. 23, de que "[o]s órgãos responsáveis pela organização judiciária poderão criar juizados ou varas especializadas em crimes contra a criança e o adolescente", compreende-se pela aplicação ao caso da teoria do juízo aparente, segundo a qual "o reconhecimento da incompetência do juízo que era aparentemente competente não enseja, de imediato, a nulidade dos atos processuais já praticados no processo, [...], pois tais atos podem ser ratificados ou não pelo Juízo que vier a ser reconhecido como competente para processar e julgar o feito" (RHC 116.059/PE, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 4/10/2019).

Processo: EDcl no AgRg no REsp 1.877.388-CE, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 2/5/2023, DJe 5/5/2023.

Ramo do Direito: DIREITO PENAL, DIREITO PROCESSUAL PENAL

Tema: Prescrição. Redução do prazo pela metade. Não ocorrência. Réu com menos de 70 anos na data da sentença.

Destaque: “É cabível a redução do prazo prescricional pela metade (art. 115 do CP) se, entre a sentença condenatória e o julgamento dos embargos de declaração, o réu atinge a idade superior a 70 anos, tendo em vista que a decisão que julga os embargos integra a própria sentença condenatória.”

Informações de Inteiro Teor:

Esta Corte Superior entende que, "por expressa previsão do art. 115 do CP, são reduzidos pela metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, na data da sentença, maior de 70 anos, situação jurídica que não se apresenta no caso" (AgRg no AREsp 1.420.867/RJ, relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, DJe 21/3/2022).

Saliente-se que, sendo opostos embargos de declaração contra a sentença condenatória, e entre a sentença condenatória e o julgamento dos embargos o réu atinge a idade superior a 70 anos, é possível aplicar o art. 115 do Código Penal, tendo em vista que a decisão que julga os embargos integra a própria sentença condenatória. No caso, o sentenciado completou 70 anos em 13/2/2020, de modo que na data da sentença (16/1/2018), ainda não possuía a referida idade, o que, portanto, afasta a aplicação da redução pela metade do prazo prescricional.

Ademais, é irrelevante o fato de o Tribunal ter mantido ou modificado a pena do réu, tendo em vista que o Código Penal é expresso em determinar que a aferição da idade deve ser feita na data da sentença condenatória.

Processo: HC 772.142-PE, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 23/3/2023, DJe 3/4/2023.

Ramo do Direito: DIREITO PROCESSUAL PENAL

Tema: Inquérito policial. Investigação iniciada pela Justiça Federal. Declínio de competência para a Justiça estadual. Prosseguimento das diligências investigativas pela Polícia Federal. Nulidade.

Destaque: “Declinada a competência do feito para a Justiça estadual, não cabe à Polícia Federal prosseguir nas investigações.”

Informações de Inteiro Teor:

Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de prosseguimento da investigação pela Polícia Federal, mesmo após o declínio da competência para o processamento do feito perante a Justiça estadual.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar a ausência de nulidade quando a investigação tem início perante uma autoridade policial e, posteriormente, há redistribuição do feito a outro órgão jurisdicional em razão da incompetência.

No entanto, mesmo após a redistribuição do feito para a Justiça estadual, motivada pela declaração de incompetência do Juízo Federal, a investigação continuou a ser presidida pela Polícia Federal, a despeito de determinação expressa do então detentor da jurisdição de encaminhamento do feito à Polícia Civil.

No caso, embora não seja possível afirmar se a representação pela quebra de sigilo bancário e fiscal dos investigados antecedeu o declínio da competência em análise, é certo que as representações pelas prisões temporárias, buscas e apreensões e outras cautelares foram formuladas, pela Polícia Federal, quando os autos já estavam em trâmite perante a Justiça estadual.

Assim, identifica-se flagrante ilegalidade na continuidade das investigações pela Polícia Federal, a despeito da decisão que declinou da competência para a Justiça estadual e determinou expressamente que o processamento do inquérito policial tivesse prosseguimento perante a Polícia Civil.

Ante o exposto, é de se reconhecer a ilegalidade, por falta de atribuições, das investigações realizadas pela Polícia Federal a partir do declínio da competência da Justiça Federal para a Justiça estadual.

Entretanto, na limitada via do habeas corpus, não há como aferir, com precisão, se a ilegalidade declarada macula por completo o inquérito policial ou se há elementos informativos autônomos que possam ensejar a continuidade das investigações.

Deverá o Juízo de primeiro grau, após descartar todos esses elementos viciados pela ilegalidade, averiguar se há outros obtidos por fonte totalmente independente, ou cuja descoberta seria inevitável a permitir o prosseguimento do feito.

Processo: Processo em segredo de justiça, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 18/4/2023, DJe 24/4/2023.

Ramo do Direito: DIREITO PROCESSUAL PENAL, DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Tema: Estupro de vulnerável. Art. 23, parágrafo único, da Lei n. 13.431/2017. Ausência de vara especializada em crimes contra a criança e o adolescente. Questão apreciada pela Terceira Seção do STJ no julgamento do HC 728.173/RJ e do EAREsp 2.099.532/RJ. Competência do Juizado de Violência Doméstica, independentemente do sexo da vítima, da motivação do crime e das circunstâncias do fato. Modulação da tese adotada.

Destaque: “Tratando-se de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP) e não havendo na localidade Vara especializada em delitos contra a criança e o adolescente, as ações penais distribuídas até 30/11/2022 tramitarão nas Varas às quais foram distribuídas originalmente ou após determinação definitiva do Tribunal local ou superior.”

Informações de Inteiro Teor:

No julgamento conjunto do HC 728.173/RJ e dos EAREsp 2.099.532/RJ (DJe de 30/11/2022), a Terceira Seção fixou a seguinte tese: "Após o advento do art. 23 da Lei n. 13.341/2017, nas comarcas em que não houver vara especializada em crimes contra a criança e o adolescente, compete ao juizado/vara de violência doméstica, onde houver, processar e julgar ações penais relativas a práticas de violência contra elas, independentemente do sexo da vítima, da motivação do crime, das circunstâncias do fato ou questões similares".

Naquela ocasião, decidiu-se que a aplicação da tese adotada deveria ser modulada, nos termos do art. 927, § 3º, do Código de Processo Civil, aplicável por força do art. 3º do Código de Processo Penal, estabelecendo-se que: "a) nas comarcas em que não houver juizado ou vara especializada nos moldes do art. 23 da Lei 13.431/17, as ações penais que tratam de crimes praticados com violência contra a criança e o adolescente, distribuídas até a data da publicação do acórdão deste julgamento (inclusive), tramitarão nas varas às quais foram distribuídas originalmente ou após determinação definitiva do Tribunal local ou superior, sejam elas juzizados/varas de violência doméstica, sejam varas criminais comuns".

A norma legal, com o objetivo de atribuir maior proteção às vítimas e às testemunhas de crimes contra a criança e o adolescente, dispõe que, até a implementação dos juzizados ou Varas especializadas, o julgamento das causas referentes à prática de violência contra menores ficará preferencialmente a cargo dos juzizados ou Varas especializadas em violência doméstica e temas afins, independentemente de questões relacionadas ao gênero.

No caso, tratando-se de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP) e não havendo na localidade Vara especializada em delitos contra a criança e o adolescente, verifica-se que, apesar de ter ocorrido a distribuição do feito inicialmente ao Juízo criminal, o Tribunal de origem declarou competente o Juizado de Violência Doméstica em 24/5/2022, data anterior à publicação dos acórdãos proferidos no HC 728.173/RJ e nos EAREsp 2.099.532/RJ (DJe 30/11/2022). Portanto, nos termos da orientação firmada pela Terceira Seção desta Corte Superior, mantém-se a competência definida pelo Tribunal a quo.

Informativo Jurisprudencial nº 774

Processo: Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 24/4/2023, DJe 27/4/2023.

Ramo do Direito: DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO PROCESSUAL PENAL

Tema: Improbidade administrativa. Inquérito civil público. Investigado. Prerrogativa de foro. Supervisão da investigação. Ausência de natureza criminal. Nulidade. Usurpação de competência do Tribunal de Justiça local. Não ocorrência.

Destaque: “Não há usurpação de competência do Tribunal de Justiça local quanto à supervisão de investigação contra detentor de prerrogativa de foro no âmbito de inquéritos civis e ações de improbidade administrativa.”

Informações de Inteiro Teor:

A controvérsia consiste em definir se houve usurpação de competência do Tribunal de Justiça local ao não determinar a instauração de inquérito policial (ou procedimento de investigação criminal) em investigação para apurar suposto ato de improbidade administrativa praticado por prefeito - detentor de prerrogativa de foro.

No caso, o representante ministerial instaurou Procedimento Preparatório para apurar irregularidades configuradoras de improbidade administrativa. Expirado o prazo de vigência do referido procedimento, este foi convertido em Inquérito Civil Público.

No entanto, o acusado reafirma que a denúncia que culminou em sua condenação pela prática do delito previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993 foi oferecida sem prévia instauração de inquérito policial (IP) ou de procedimento investigatório criminal (PIC), tendo sido instruída com a cópia do referido Inquérito Civil Público, em uma manobra processual para se usurpar a competência do Tribunal de Justiça local na supervisão das investigações, em violação ao princípio do juiz natural.

De fato, a inicial acusatória, que deu origem à Ação Penal, não foi precedida de prévia instauração de IP ou de PIC. Apoiou-se em elementos extraídos no Inquérito Civil Público.

Em que pese as razões do acusado, é plenamente legítimo "o oferecimento de denúncia com escólio em inquérito civil público" (APn 527/MT, relatora Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, julgado em 6/3/2013, DJe de 17/4/2013), não sendo o inquérito policial ou o procedimento investigativo criminal pressuposto necessário à propositura da ação penal.

Portanto, embora o investigado exercesse cargo com foro privilegiado, não havia nenhum ato de investigação criminal iniciado na origem, mas apenas o inquérito de natureza civil. Não havendo que se falar, até aquele momento, em usurpação da competência do Tribunal de Justiça local quanto à supervisão da investigação, uma vez que "não existe foro privilegiado por prerrogativa de função para o processamento e julgamento da ação civil pública de improbidade administrativa" (AgRg na AIA 32/AM, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 13/5/2016).

Processo: AgRg no HC 729.836-MS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 27/4/2023, DJe 02/5/2023.

Ramo do Direito: DIREITO PROCESSUAL CIVIL, DIREITO PROCESSUAL PENAL

Tema: Tráfico drogas. Ingresso forçado em domicílio. Cão de faro. Sinalização. Ausência de fundadas razões. Consentimento do morador. Inexistência de prova documental. Ônus do estado. Ilícitude das provas obtidas.

Destaque: "A mera sinalização do cão de faro, seguida de abordagem a suposto usuário saindo do local, desacompanhada de qualquer outra diligência investigativa ou outro elemento concreto indicando a necessidade de imediata ação policial, não justifica a dispensa do mandado judicial para o ingresso em domicílio."

Informações de Inteiro Teor:

De início, destaca-se que "é pacífico, nesta Corte, o entendimento de que, nos crimes permanentes, tal qual o tráfico de drogas, o estado de flagrância se protraí no tempo, o que não é suficiente, por si só, para justificar busca domiciliar desprovida de mandado judicial, exigindo-se a demonstração de indícios mínimos de que naquele momento, dentro da residência, haveria situação de

flagrante delito" (AgRg no AREsp 1.512.826/PR, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 18/2/2020, DJe 27/2/2020).

No caso, o Tribunal de origem consignou que durante abordagem realizada na casa do vizinho do acusado, na qual os policiais utilizavam-se de um cão de faro, o animal sinalizou para a casa do Paciente, ocasião em que este foi abordado e franqueou a entrada dos policiais no imóvel.

Todavia, não há nenhuma comprovação documental de que houve autorização voluntária e livre de coação para o ingresso no domicílio do acusado. Além disso, a palavra dos agentes policiais acerca da suposta autorização não encontra respaldo em nenhum outro elemento probatório, sendo certo que no depoimento extrajudicial do acusado não há registro sobre o seu consentimento.

Ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que "como forma de não deixar dúvidas sobre a sua legalidade, a prova da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do suspeito incumbe ao Estado, devendo ser realizada com declaração assinada pela pessoa que autorizou o ingresso domiciliar, indicando-se, sempre que possível, testemunhas do ato" (HC 728.920/GO, Rel. Ministro Olindo Menezes, Desembargador Convocado do TRF da 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe 20/6/2022).

No mais, a mera sinalização do cão de faro, seguida da abordagem de um suposto usuário - que não foi ouvido em juízo - saindo do local, desacompanhada de qualquer outra diligência investigativa ou outro elemento concreto indicando a necessidade de imediata ação policial naquele momento, não justifica, por si só, a dispensa do mandado judicial para o ingresso em domicílio.

Informativo Jurisprudencial nº 775

Processo: QO no AgRg na APn 973-RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Rel. para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, por maioria, julgado em 3/5/2023.

Ramo do Direito: DIREITO PROCESSUAL PENAL

Tema: Prerrogativa de foro. Condutas supostamente praticadas na condição de vice-governador. Agente atualmente governador. Crime comum. Competência do STJ.

Destaque: “Compete ao Superior Tribunal de Justiça, para os fins preconizados pela regra do foro por prerrogativa de função, processar e julgar governador em exercício que deixou o cargo de vice-governador durante o mesmo mandato, quando os fatos imputados digam respeito ao exercício das funções no âmbito do Poder Executivo estadual.”

Informações de Inteiro Teor:

No caso, os fatos imputados foram supostamente cometidos durante o exercício do cargo de vice-governador, relacionados às funções desempenhadas; não houve início da instrução criminal, razão pela qual a competência deveria ser afetada em razão de o agente ter vindo a ocupar outro cargo, qual seja, o de governador, submetido à competência constitucionalmente fixada no Superior Tribunal de Justiça.

O feito encontra-se em fase inquisitorial, sendo que, em relação ao atual governador do Estado, há somente uma medida de busca e apreensão deferida, não havendo denúncia oferecida tampouco desdobramento algum desse fato.

Com efeito, o julgamento da AP 937 QO no Supremo Tribunal Federal cuidou da hipótese exclusiva de parlamentares federais e em situação específica. Efetivamente, a hipótese na qual a definição da competência diz respeito a fatos supostamente cometidos por vice-governador à época, atualmente governador do Estado, não foi solucionada pelo apontado paradigma que, por via de consequência, não se presta como padrão decisório.

Os fatos estão intrinsecamente relacionados ao exercício das funções, não necessariamente de vice-governador, mas como integrante da cúpula do Poder Público estadual.

O vice-governador, supostamente, praticou os atos no exercício de suas funções, com inobservância dos deveres funcionais, em troca de supostas vantagens indevidas, caracterizada a relação de causalidade entre o crime imputado e o exercício do cargo.

O fato de ter assumido a condição de governador, no mesmo mandato, revela identidade de investidura funcional para os escopos preconizados pela regra do foro por prerrogativa de função, outorgada *ratione muneris*, não sendo configurada espécie alguma de privilégio em favor do cidadão, mas obséquio às funções exercidas.

Dessa forma, cabe ao Superior Tribunal de Justiça a análise do bem jurídico tutelado e a definição da competência na hipótese de declínio, sob pena de ofensa à estrutura hierarquizada da Jurisdição e à própria racionalidade do Sistema de Justiça.

Ainda, os fatos configuram, em tese, e, segundo alegado, crimes comuns, não havendo falar-se abstratamente em interesse da União.

Processo: HC 769.783-RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 10/5/2023.

Ramo do Direito: DIREITO PENAL

Tema: Reconhecimento fotográfico e pessoal. Depoimento da vítima. Únicos elementos de prova. Graves contradições e inconsistências aferíveis. Dúvida razoável. *In dubio pro reo*.

Destaque: “O reconhecimento de pessoas que obedece às disposições legais não prepondera sobre quaisquer outros meios de prova (confissão, testemunha, perícia, acareação); ao contrário, deve ser valorado como os demais.”

Informações de Inteiro Teor:

Desde que respeitadas as exigências legais, o reconhecimento de pessoas pode ser valorado pelo Julgador. Isso não significa admitir que, em todo e qualquer caso, a afirmação do ofendido de que identifica determinada pessoa como o agente do crime seja prova cabal e irrefutável. Do contrário, a

função dos órgãos de Estado encarregados da investigação e da acusação (Polícia e Ministério Público) seria relegada a segundo plano. O Magistrado, por sua vez, estaria reduzido à função homologatória da acusação formalizada pelo ofendido.

Consoante jurisprudência do STJ, o reconhecimento positivo, que respeite as exigências legais "é válido, sem, todavia, força probante absoluta, de sorte que não pode induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva, em razão de sua fragilidade epistêmica" (HC 712.781/RJ, Rel. Ministro Rogerio Schietti).

Há diferentes graus de confiabilidade de um reconhecimento. Se decorrido curto lapso temporal entre o crime e o ato e se a descrição do suspeito é precisa, isenta de contradições e de alterações com o passar do tempo - o que não ocorre no caso em tela - a prova, de fato, merece maior prestígio.

No entanto, em algumas hipóteses o reconhecimento deve ser valorado com maior cautela, como, por exemplo, nos casos em que já decorrido muito tempo desde a prática do delito, quando há contradições na descrição declarada pela vítima e até mesmo na situação em que esse relato porventura não venha a corresponder às reais características físicas do suspeito apontado.

A confirmação, em juízo, do reconhecimento fotográfico extrajudicial, por si só, não torna o ato seguro e isento de erros involuntários, pois "uma vez que a testemunha ou a vítima reconhece alguém como o autor do delito, há tendência, por um viés de confirmação, a repetir a mesma resposta em reconhecimentos futuros, pois sua memória estará mais ativa e predisposta a tanto" (STJ, HC 712.781/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe 22/3/2022).

No caso, é incontroverso nos autos que (i) a condenação do paciente encontra-se amparada tão somente no depoimento da vítima e nos reconhecimentos realizados na fase extrajudicial e em juízo; (ii) não foram ouvidas outras testemunhas de acusação; (iii) a res furtiva não foi apreendida em poder do acusado; e (iv) o réu negou a imputação que lhe foi dirigida. Portanto, as graves incongruências no reconhecimento do paciente não podem ser sanadas apenas em razão da quantidade de vezes em que este foi reconhecido em outros feitos.

Com efeito, considerando que o decreto condenatório está amparado tão somente nos reconhecimentos formalizados pela vítima e, ainda, as divergências e inconsistências na referida prova, aferíveis de plano, conclui-se que há dúvida razoável a respeito da autoria delitiva, razão pela qual é necessário adotar a regra de julgamento que decorre da máxima in dubio pro reo, tendo em vista que o ônus de provar a imputação recai sobre a acusação.

Processo: AgRg no CC 192.274-RJ, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 8/3/2023, DJe 10/3/2023.

Ramo do Direito: DIREITO PENAL, DIREITO PROCESSUAL PENAL

Tema: Estelionato. Fundo estrangeiro. Exceção à regra de competência fixada pelo CPP. Atos praticados em território nacional. Melhor colheita das provas e da efetivação da defesa dos denunciados. Inexistência de prejuízo a interesses, serviços ou bens da União. Competência da Justiça estadual.

Destaque: “Compete ao juízo estadual processar e julgar crime de estelionato contra fundo estrangeiro no qual os atos desenvolvidos foram praticados em território nacional, ainda que diverso o domicílio de sócio lesado.”

Informações de Inteiro Teor:

O § 4º do art. 70 do Código de Processo Penal, incluído pela Lei n. 14.155/2021, dispõe que “[n]os crimes previstos no art. 171 do CP, quando praticados mediante depósito, mediante emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado ou mediante transferência de valores, a competência será definida pelo local do domicílio da vítima, e, em caso de pluralidade de vítimas, a competência firmar-se-á pela prevenção. A regra, porém, não abarca - e nem poderia abarcar - todas as situações relacionadas ao delito de estelionato, razão pela qual são possíveis exceções.

No caso, o fundo estrangeiro, vítima dos delitos em investigação, sustenta a necessidade de reforma da decisão para fixar a competência da Justiça Federal, a pretexto de que o bem jurídico tutelado é o Sistema Financeiro Nacional (art. 26 da Lei n. 7.492/1986). Afirma que há sócio lesado residente no Brasil, na cidade do Rio de Janeiro, devendo ser declarada a competência da Justiça Federal da Seção Judiciária daquele estado.

Todavia, há apuração de delito de estelionato (e não contra o Sistema Financeiro Nacional) praticados por representantes de empresa, em prejuízo de fundo estrangeiro sediado em Nassau-Bahamas, e representado por diretor residente e domiciliado em Lugano-Suíça.

Por sua vez, os atos criminosos foram desenvolvidos na cidade de Barueri-SP (sede da empresa dos supostos estelionatários), o que torna este o Juízo competente - inclusive em prol da melhor colheita das provas e da efetivação da defesa dos denunciados. Ademais, a existência de possíveis vítimas domiciliadas no Rio de Janeiro não é circunstância suficiente para o deslocamento da competência, sobretudo porque a empresa pode possuir sócios em diversas localidades, sendo a empresa a vítima em questão, que efetiva negociações financeiras com os acusados, e não cada um dos sócios individualmente representados.

Como também destacou o Juízo federal suscitante, o fato de a vítima se encontrar sediada no exterior, por si só, não é capaz de configurar a competência da Justiça Federal. De igual modo, o simples fato de as atividades desempenhadas pelos réus serem fiscalizadas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) não são suficientes para em razão delas somente atrair a aplicação do art. 109, IV, da Constituição Federal.

Desse modo, "com relação à competência para julgamento do delito de estelionato, fixada pelo local de residência da vítima, este critério somente incide na hipótese prevista no art. 70, § 4º, do CPP. Sendo vítima sediada no estrangeiro, e tendo as transferências ocorrido no exterior, não há como aplicá-lo, valendo, pois, a regra do caput do art. 70 do Código Penal, sendo o local de consumação do delito a cidade de Barueri".

Por fim, não obstante o Juízo de Direito da Comarca de Barueri não figurar como suscitante ou suscitado "A jurisprudência tem reconhecido a possibilidade de declaração da competência de um terceiro juízo que não figure no conflito de competência em julgamento, quer na qualidade de suscitante, quer na qualidade de suscitado" (CC 168.575/MS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 14/10/2019).

Processo: AgRg no REsp 1.998.980-GO, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 8/5/2023, DJe 10/5/2023.

Ramo do Direito: DIREITO PENAL

Tema: Dosimetria da pena. Lesão corporal. Violência doméstica. Incidência da agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal. Violência de gênero. Bis in idem. Não configuração.

Destaque: “A aplicação da agravante prevista no art. 61, II, "f", do Código Penal, em condenação pelo delito do art. 129, § 9º, do CP, por si só, não configura bis in idem.”.

Informações de Inteiro Teor:

Cinge-se a controvérsia à incidência da agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal (CP) quando adotado o rito da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

A figura qualificada do crime de lesão corporal prevista no § 9º, ou a causa de aumento, § 10, e a agravante genérica não possuem o mesmo âmbito de incidência, não redundando, pois, em uma dupla punição pelo mesmo fato. A causa de aumento do § 10 do art. 129 do CP pune mais gravemente o agente que pratica a lesão corporal utilizando-se das relações familiares ou domésticas, circunstância que torna a vítima mais vulnerável ao seu agressor e também eleva as chances de impunidade do agente. Nessa hipótese, a vítima pode ser tanto homem quanto mulher, já que a ação não é movida pelo gênero do ofendido. Assim, nesse caso, há maior reprimenda em razão da violência doméstica.

De outro lado, a agravante genérica prevista no art. 61, II, "f", do CP visa punir o agente que pratica crime contra a mulher em razão de seu gênero, cometido ou não no ambiente familiar ou doméstico. Destarte, nessa alínea, prevê-se um agravamento da penalidade em razão da violência de gênero.

Ou seja, a aplicação conjunta da agravante e da causa de aumento pune o agressor pela violência doméstica contra a mulher. Tanto não há bis in idem que o legislador inseriu novo parágrafo no art. 129 do CP (§ 13), para punir com maior severidade exatamente a lesão corporal praticada contra a mulher, em razão da condição do sexo feminino, a denotar que o § 9º não abordava essa circunstância específica.

Não se olvida, contudo, que é possível cogitar-se a ocorrência de bis in idem em determinadas hipóteses de aplicação conjunta dos dois dispositivos em comento, como, por exemplo, quando se está diante apenas da circunstância de o crime ter sido cometido com prevailecimento das "relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade".

Processo: AgRg no HC 707.376-SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 16/5/2023.

Ramo do Direito: DIREITO PROCESSUAL PENAL

Tema: Órgão Especial do Tribunal de Justiça. Julgamento de ação penal. Impedimento superveniente de Desembargador que votou a respeito das questões preliminares e analisou o mérito da causa. Falha técnica de conexão com a internet. Empate. Voto do Presidente da Corte. Previsão regimental. Validade.

Destaque: “Na hipótese de impedimento intercorrente, o exercício de voto para o fim específico de desempatar o julgamento da sessão, previsto no Código de Processo Penal e no Regimento Interno do Tribunal de Justiça, com vigência anterior ao fato processual, não implica a ideia de um juiz convencional e seletivo.”

Informações de Inteiro Teor:

Cinge-se a controvérsia acerca da legalidade do voto de desempate proferido pelo Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, com fulcro no art. 153, II, do Regimento Interno do aludido tribunal, que culminou na condenação do acusado pela prática do crime de corrupção ativa.

No caso, proferiu voto em substituição de desembargador que, na primeira sessão realizada, a respeito das questões preliminares e analisou o mérito da causa - relativamente ao corrêu - mas, por problemas de conexão com a internet, não participou integralmente da sequência do julgamento.

De início, na perspectiva da norma regimental, ao menos três motivos podem ser invocados para concluir que o ato impugnado não ofende os princípios do devido processo legal, legalidade, segurança jurídica e juiz natural: a qualidade de membro do Órgão Especial; a possibilidade de convocação de todos os integrantes para a votação; a composição mínima do colegiado.

Consoante o art. 8º do RITJSP, o Presidente é membro nato do Órgão Especial. Logo, na qualidade de elemento indissociável do colegiado, sua ativa participação no julgamento - nas limitadas hipóteses do regimento interno - não pode ser refutada em virtude de um resultado desfavorável ao sentenciado.

Quanto à possibilidade de incidência do art. 39, § 2º, do RITJSP, observa-se em seu enunciado que, "havendo empate no Órgão Especial e tendo votado todos os seus integrantes, convocar-se-á o desembargador mais antigo que não o integre, para proferir voto de desempate".

O artigo do regimento interno supracitado, efetivamente, não foi aplicado, porquanto com o voto de todos os seus integrantes - aí incluído o Presidente do Tribunal - não se fez necessário voto de desempate de outro desembargador não integrante do Órgão Especial.

Ademais, em que pese a ausência superveniente de um dos desembargadores devido a uma falha técnica de conexão com a internet, o fato de remanescer a sessão de julgamento com 22 membros não viola o art. 11 do RITJSP, porquanto o referido dispositivo regimental expressamente prevê que "o Órgão Especial instalar-se-á com a presença de, no mínimo, treze desembargadores".

Dessa forma, não há falar de flagrante ilegalidade se o Regimento Interno do Tribunal de origem dispõe que, excepcionalmente, o Presidente terá voto para os casos de empate, independentemente da matéria debatida (art. 153, II, do RITJSP). No caso, circunstâncias alheias à vontade dos participantes do ato culminaram na necessidade de executar uma função latente do Presidente do Tribunal Paulista, em prol da celeridade e economia processual, sem ofender o devido processo legal.

Fosse outra a ratio da norma, haveria no regimento interno uma ressalva atrelada ao próprio dispositivo regimental atacado, ou de forma autônoma em outro artigo, impedindo que o voto do Presidente da Corte estadual tivesse lugar quando ausente um membro do Órgão Especial, o que não é o caso.

Portanto, não se divisa nenhuma irregularidade de ordem na decisão do Órgão Especial de prosseguir o julgamento com fulcro no art. 153, II, do RITJSP, proveniente da competência privativa do Tribunal de Justiça paulista de elaborar seu regimento interno (art. 69, II, "a", da Constituição do Estado de São Paulo, art. 125, § 1º, da Constituição Federal e art. 609, caput, do Código de Processo Penal).

Por fim, ressalte-se que o exercício de voto para o objetivo específico de desempatar o julgamento da sessão, previsto no Código de Processo Penal e no Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, com vigência anterior ao fato processual, não implica a ideia de um juiz convencional e seletivamente designado para concluir o processo.

Processo: Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 18/4/2023, DJe 3/5/2023.

Ramo do Direito: DIREITO INTERNACIONAL, DIREITO PROCESSUAL PENAL

Tema: Sigilo do inquérito policial. Elementos de prova já documentados no inquérito policial. Acesso ao advogado e aos familiares das vítimas. Direito assegurado. Distinção entre direito dos familiares da vítima de acesso ao inquérito policial e assistente de acusação. Prerrogativa de membro da defensoria pública. Súmula Vinculante n. 14. Diálogo de fontes. Protocolo de Minnesota. Cumprimento da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) no caso Favela Nova Brasília. Resolução n. 386/2021 do Conselho Nacional de Justiça.

Destaque: “É cabível o acesso aos elementos de prova já documentados nos autos de inquérito policial aos familiares das vítimas, por meio de seus advogados ou defensores públicos, em observância aos limites estabelecidos pela Súmula Vinculante n. 14..”

Informações de Inteiro Teor:

A controvérsia consiste em definir se há possibilidade de habilitação de familiares da vítima, por seus representantes legais, como assistentes de acusação no inquérito policial e acesso aos elementos de prova já documentados.

O sigilo do inquérito policial tem intrínseca relação com a eficácia da investigação pré-processual, porquanto sua publicização poderia tornar inócua a apuração do fato criminoso. Contudo, a jurisprudência dos Tribunais Superiores caminhou para sedimentar o caráter relativo desse sigilo em relação às diligências findas e já documentadas na investigação.

O resultado dessa tendência interpretativa culminou na edição da Súmula Vinculante n. 14, a qual dispõe ser "direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa".

No caso, os familiares de duas vítimas fatais de homicídio pretendem o deferimento do acesso aos elementos de prova já documentados nos autos do inquérito policial que investiga o(s) suposto(s) mandante(s) dos homicídios.

Nesse contexto, as leis de regência da advocacia e da Defensoria Pública também garantem ao defensor lato sensu o direito de examinar os autos do inquérito policial e de extrair as cópias que entender pertinente. A escolha hermenêutica dos Ministros do Supremo Tribunal Federal pela palavra

"representado", contida no enunciado sumular, confere amplitude subjetiva para albergar não apenas o investigado, como também outras pessoas interessadas no caso em apuração, em particular a vítima da ação delitiva.

Sob outra angulação - complementar, mas também determinante para a análise -, é de se incrementar a observância e o adimplemento, no âmbito do sistema de justiça criminal, de protocolos e tratados internacionais de Direitos Humanos e de sentenças proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Como exemplo, cite-se o caso Gomes Lund e outros versus Brasil (Guerrilha do Araguaia), no qual a Corte IDH salientou que "as vítimas de violações de direitos humanos ou seus familiares devem contar com amplas possibilidades de ser ouvidos e atuar nos respectivos processos, tanto à procura do esclarecimento dos fatos e da punição dos responsáveis, como em busca de uma devida reparação" (Sentença de 24 de novembro de 2010, § 139).

Quanto ao tema, a Regra n. 35 do Protocolo de Minnesota - documento elaborado pelo Alto Comissariado da ONU para os Direitos Humanos destinado à investigação de mortes potencialmente ilícitas - estabelece que: "35. La participación de los miembros de la familia y otros parientes cercanos de la persona fallecida o desaparecida constituye un elemento importante en una investigación eficaz. El Estado debe permitir a todos los parientes cercanos participar de manera efectiva en la investigación, aunque sin poner en peligro su integridad".

Também nesse sentido, por ocasião do julgamento do caso Cosme Genoveva e outros versus Brasil (Favela Nova Brasília), a Corte Interamericana de Direitos Humanos determinou que "o Estado deverá adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias para permitir às vítimas de delitos ou a seus familiares participar de maneira formal e efetiva da investigação de delitos conduzida pela polícia ou pelo Ministério Público".

No âmbito desta Corte, com base nessa mesma premissa, as duas Turmas que integram a Terceira Seção já concederam acesso ao inquérito policial a advogados das vítimas, pois deve "ser assegurado à suposta vítima, assim como ao próprio investigado - ambos legitimamente interessados nos rumos dos trabalhos desempenhados pela Polícia Judiciária e que, inclusive, poderão colaborar com as autoridades competentes na elucidação dos fatos investigados - amplo acesso aos elementos de prova já documentados" (RMS 55.790/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14/12/2018).

Com vistas a dar cumprimento à decisão da Corte IDH no caso Favela Nova Brasília, o Conselho Nacional de Justiça editou, em 9/4/2021, a Resolução n. 386, com vistas a aprimorar a Resolução n. 253, anteriormente publicada pelo mesmo órgão.

Estabelece o art. 2º da mencionada norma que os tribunais deverão instituir Centros Especializados de Atenção às Vítimas, aos quais incumbe, entre outras atribuições, "fornecer informações sobre a tramitação de inquéritos e processos judiciais que tenham por objeto a apuração de crime ou ato infracional, ou a reparação de dano decorrente de sua prática". A resolução ainda determina que, até a estruturação dos referidos Centros, "os tribunais deverão assegurar a prestação dos serviços previstos neste artigo por meio de outros canais de atendimento ao cidadão que já estejam em funcionamento, a exemplo das ouvidorias, dos plantões especializados e dos serviços de assistência multidisciplinar".

Na hipótese sub judice, os familiares das duas vítimas pretendem o deferimento do acesso aos elementos de prova já documentados nos autos do inquérito policial que investiga o(s) mandante(s) dos homicídios. Ressalta-se que as recorrentes não pretendem a habilitação como assistentes de acusação no inquérito policial, tampouco buscam interferir nessa investigação; o objeto deste recurso cinge-se ao acesso aos elementos de prova já documentados no inquérito policial.

Trata-se de observação sutil, mas relevante, porquanto os poderes legalmente previstos para o assistente de acusação são distintos do direito ora pleiteado. Ademais, como bem observado pelo Tribunal a quo, "na fase de investigação, não há habilitação de assistente, é o entendimento majoritário da doutrina". Exemplificativamente: "Não é possível a intervenção do assistente de acusação durante o inquérito policial. Somente durante a ação penal é que terá cabimento a intervenção do assistente, desde o início da ação penal (CPP, art. 268) até o trânsito em julgado da condenação (CPP, art. 269)".

Informativo Jurisprudencial nº 776

Processo: REsp 1.970.217-MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, por maioria, julgado em 24/5/2023. (Tema 1161).

Ramo do Direito: DIREITO PENAL, EXECUÇÃO PENAL

Tema: Livramento condicional. Falta Grave nos últimos 12 meses. Requisito objetivo. Bom comportamento carcerário. Requisito subjetivo. Ausência de limitação temporal. Aferição durante todo o histórico prisional. Tema 1161.

Destaque: “A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional- bom comportamento durante a execução da pena (art. 83, inciso III, alínea a, do Código Penal)- deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea b do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal.”

Informações de Inteiro Teor:

Com o advento da Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), foram acrescentados no art. 83 do Código Penal novos requisitos para o livramento condicional. A primeira mudança diz respeito à necessidade de se comprovar bom comportamento durante a execução da pena, e o outro é o de não cometimento de falta grave nos últimos 12 meses da data da concessão do benefício.

A inclusão da alínea b no inciso III do art. 83 do Código Penal teve como objetivo impedir a concessão do livramento condicional ao apenado que tenha cometido falta grave nos últimos 12 meses, o que não significa, todavia, que "a ausência de falta grave no mencionado período seja suficiente para satisfazer o requisito subjetivo exigido para a concessão do livramento condicional" (AgRg no HC 730.327/RS, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 2/12/2022).

A determinação incluída pela referida alínea b é um acréscimo ao bom comportamento carcerário exigido na alínea a do mesmo dispositivo, cuja análise deve considerar todo o histórico prisional do apenado. Trata-se de requisitos cumulativos, pois, além de ostentar bom comportamento durante todo o período de cumprimento da pena, o apenado não pode ter incorrido em nenhuma falta grave nos últimos 12 meses da data da análise da concessão do benefício.

Quanto ao tema, esta Corte já se pronunciou a respeito, firmando o entendimento de que "[p]ara fins de bom comportamento carcerário, considera-se todo o período da execução penal." (AgRg no HC 728.715/SP, Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 10/6/2022). Em outras palavras, "não se aplica limite temporal para aferição de requisito subjetivo com escopo na concessão do livramento condicional, que deve necessariamente considerar todo o período da execução da pena [...]" (AgRg no REsp 1.961.829/MG, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 19/11/2021).

Portanto, o requisito previsto no art. 83, inciso III, alínea b, do Código Penal, de ausência de prática de falta grave nos últimos 12 meses, é pressuposto objetivo para a concessão do livramento condicional e não limita a análise do requisito subjetivo.

Processo: AREsp 2.290.314-SE, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 23/5/2023, DJe 26/5/2023.

Ramo do Direito: DIREITO PROCESSUAL PENAL

Tema: Denúncia. Testemunho indireto (hearsay testimony). Elementos probatórios insuficientes. Art. 395, III, do CPP. Falta de justa causa. Rejeição.

Destaque: "O depoimento testemunhal indireto não possui a capacidade necessária para sustentar uma acusação e justificar a instauração do processo penal, sendo imprescindível a presença de outros elementos probatórios substanciais."

Informações de Inteiro Teor:

O testemunho indireto é conhecido também como testemunha auricular ou de auditus, e seu depoimento não está excluído do sistema probatório brasileiro, podendo ser valorado a critério do julgador.

No ordenamento jurídico pátrio, não há previsão legal específica para a testemunha "de ouvir dizer", uma vez que não há distinção entre testemunhas diretas e indiretas. Ao contrário, a legislação penal brasileira determina que o depoimento testemunhal será admitido sempre que for relevante para

a decisão. Dessa forma, diferentemente dos sistemas da common law, as restrições probatórias relacionadas ao ouvir dizer não se aplicam no Brasil, sendo, em regra, admissível como meio probatório.

No julgamento do REsp 1.387.883/MG, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão que afirma a legalidade da prova testemunhal indireta, reconhecendo sua suficiência para embasar uma sentença condenatória, uma vez que tal modalidade de prova é admitida pela legislação em vigor e sua valoração fica a cargo do julgador. O referido julgado tratava de um crime de estupro, no qual a vítima somente confirmou a autoria do fato durante o seu depoimento perante as autoridades policiais. Além disso, havia duas testemunhas que relataram ter ouvido diretamente da própria vítima que ela teria sido vítima de estupro pelo acusado.

Considerando esse contexto fático, juntamente com as demais provas constantes nos autos, como o exame de corpo de delito, a Quinta Turma desta Corte concluiu que a autoria do delito estava demonstrada. A partir dessa decisão, fica evidente que a prova testemunhal indireta possui validade e relevância na formação do convencimento judicial, desde que corroborada por outros elementos probatórios.

No âmbito do procedimento do Tribunal do Júri, o Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento relevante em relação aos testemunhos baseados em "ouvir dizer". Por exemplo, no julgamento do REsp 1.674.198/MG, de relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, decidiu-se que a pronúncia baseada unicamente em depoimentos indiretos é inadmissível, dada a precariedade desse tipo de prova.

Em suma, os relatos indiretos e baseados em ouvir dizer não são elementos suficientes para garantir a viabilidade acusatória, sendo necessário que existam outros elementos probatórios robustos para embasar uma acusação consistente. Portanto, na análise, deve-se considerar a fragilidade dos depoimentos baseados em ouvir dizer na formação de um juízo acusatório.

Nesse sentido, a ausência de justa causa para o exercício da ação penal denota a inexistência de elementos probatórios suficientes nos autos que respaldem a acusação formalizada pelo Ministério Público ou pela parte acusadora, como unicamente o testemunho indireto na espécie. Em sua essência, trata-se da carência de indícios que apontem a ocorrência de um delito e a participação do acusado na sua prática.

A rejeição da denúncia, nesse caso, mostra-se como uma questão de interesse processual. Se a persecução penal é destinada ao fracasso desde o início (pois nenhuma das provas apresentadas pela

acusação é suficiente para sustentar uma pronúncia ou condenação, e não há indicação de que outras provas serão produzidas durante a instrução), não há razão para iniciar o processo.

Assim, caso a acusação tenha como intenção apenas repetir o testemunho indireto, a ação penal se mostra sem perspectivas de sucesso desde o início. Nesse contexto, prosseguir com o processo torna-se apenas um ato de assédio processual contra o acusado.

Processo: AgRg no REsp 2.009.839-MG, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, por maioria, julgado em 9/5/2023, DJe 16/5/2023.

Ramo do Direito: DIREITO PROCESSUAL PENAL

Tema: Tráfico de entorpecentes. Invasão de domicílio. Nulidade. Mandado de busca e apreensão estritamente de menor. Ausência de fundadas razões para o ingresso.

Destaque: “A expedição de mandado de busca e apreensão de menor não autoriza o ingresso no domicílio e a realização de varredura no local.”

Informações de Inteiro Teor:

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 603.616/RO, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 280/STF), firmou o entendimento de que a "entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados".

No caso, policiais militares, em cumprimento a um mandado judicial expedido para busca e apreensão de menor, se deslocaram juntamente com a Polícia Civil para o endereço informado no mandado. Chegando ao imóvel, a equipe policial foi recebida pelo denunciado, que foi informado do motivo da presença policial. Logo em seguida, quando os agentes começaram a entrar na residência, a equipe policial escutou o som de um dispositivo de comunicação que estava em cima de uma televisão, sendo facilmente visualizado.

O contexto fático narrado não corrobora a conclusão inarredável de que na residência praticava-se qualquer tipo de delito que autorizasse a entrada ao domicílio. Nesse sentido, verifica-se violação do art. 157 do CPP, observado que o ingresso na casa onde foram apreendidas as drogas e o rádio comunicador não teve fundadas razões. Ao contrário, porquanto a expedição de mandado de busca e apreensão de menor não autoriza o ingresso no domicílio (art. 158, § 1º, CPP).

Por fim, destaca-se que a Sexta Turma desta Corte fixou as teses de que "as circunstâncias que antecederem a violação do domicílio devem evidenciar, de modo satisfatório e objetivo, as fundadas razões que justifiquem tal diligência e a eventual prisão em flagrante do suspeito, as quais, portanto, não podem derivar de simples desconfiança policial, apoiada, v. g., em mera atitude 'suspeita', ou na fuga do indivíduo em direção a sua casa diante de uma ronda ostensiva, comportamento que pode ser atribuído a vários motivos, não, necessariamente, o de estar o abordado portando ou comercializando substância entorpecente" (HC 598.051/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, Dje 15/3/2021), e de que até mesmo o consentimento, registrado nos autos, para o ingresso das autoridades públicas sem mandado deve ser comprovado pelo Estado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO – TJPE

Dos Crimes Contra a Pessoa

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ARTIGO 121, §2º INCISOS I E IV C/C ART.14, II E ART 29 TODOS DO CP). ABSOLVIÇÃO. RECURSO MINISTERIAL. DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DA VERSÃO DEFENSIVA. SUBMISSÃO DO APELADO COSME JOSÉ PEDRO MIGUEL A NOVO JURI. APELAÇÃO PROVIDA. DECISÃO UNÂNIME. I - **Em homenagem ao princípio constitucional da soberania dos veredictos, a ingerência do Tribunal Técnico nas decisões do Júri é medida excepcional, tomada unicamente quando o decisum se mostra arbitrário, isto é, sem qualquer amparo no acervo probatório. Constatada a ausência de elementos que viabilizem um veredicto absolutório, impõe-se a submissão do réu a novo julgamento.** III-Apelo provido. Decisão Unânime.(Apelação Criminal 554975-30000263-75.2010.8.17.0990, Rel. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, 4ª Câmara Criminal, julgado em 22/03/2023, DJe 02/05/2023)

///

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO. TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. DECISÃO DOS JURADOS DISSOCIADA DAS PROVAS DOS AUTOS. PROVIMENTO DO APELO. ANULAÇÃO DO JURI. DECISÃO POR UNANIMIDADE.1. **A cassação do veredicto do Tribunal do Júri, com base no artigo 593, III, "d", do CPP, somente pode ocorrer quando a decisão for completamente contrária à prova dos autos, ou seja, quando não houver qualquer elemento de convicção nos autos capaz de embasá-la;**2. **In casu, a versão acolhida pelo Conselho de Sentença não é verossímil e não se apoia em nenhuma prova idônea colhida nos autos, razão pela qual deve ser anulado o julgamento realizado pelo Júri;**3. Recurso provido. (Apelação Criminal 426390-70003529-28.2010.8.17.0810, Rel. Marco Antonio Cabral Maggi, 4ª Câmara Criminal, julgado em 22/03/2023, DJe 02/05/2023)

///

PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. TESE DE DESPRONÚNCIA POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. TESE SUBSIDIÁRIA DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL POR OCORRÊNCIA DE DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. JUÍZO DE PRELIMINAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DO MÉRITO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. **A decisão de pronúncia possui teor declaratório e finaliza mero juízo de admissibilidade. Desse modo, não comporta exame aprofundado das provas ou mesmo juízo de mérito.** 2. Verificada a

prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, com base não apenas em elementos de prova obtidos na fase policial, mostra-se plenamente hígida a decisão de pronúncia."(Recurso em Sentido Estrito 568198-50001140-89.2021.8.17.0000, Rel. Leopoldo de Arruda Raposo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 11/04/2023, DJe 03/05/2023)

///

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. QUÁDRUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU À DEFESA DAS VÍTIMAS (ARTIGO 121, § 2º, INCISO IV, DO CP). RECURSOS DEFENSIVOS. CASSAÇÃO DO VEREDICTO POPULAR. INVIABILIDADE. DECISÃO QUE NÃO É MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. CONDENAÇÕES MANTIDAS. PEDIDO DE AFASTAMENTO DO CONCURSO MATERIAL E RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA (ARTIGO 71, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP). INVIABILIDADE. ARTIGO 71 DO CÓDIGO PENAL INTERPRETADO PELO STJ À LUZ DA TEORIA MISTA. EXIGÊNCIA DE UNIDADE DE DESÍGNIOS ENTRE OS CRIMES. REDUÇÃO DA PENA-BASE. VIABILIDADE. QUANTUM EXACERBADO. PLEITO DE AUMENTO DA FRAÇÃO REDUTORA EM RAZÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA (DEFESA DO RÉU KLEITON VICENTE DE SANTANA). QUANTUM DE REDUÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. MAIOR DIMINUIÇÃO NO CASO CONCRETO. CABIMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. FASE DE EXECUÇÃO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. I - Se o veredicto proferido pelo Emérito Conselho de Sentença não é manifestamente contrário à prova dos autos, seja no que se refere à formação da culpa, seja no que pertine à configuração das qualificadoras incidentes no caso concreto, deve ser mantida a condenação imposta pelo Egrégio Tribunal do Júri, em respeito ao princípio constitucional que preconiza a soberania de seus veredictos. II - **Para o reconhecimento da continuidade delitiva, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos objetivos (pluralidade de ações, mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução) e de ordem subjetiva (unidade de desígnios), conforme a teoria objetivo-subjetiva ou mista, adotada pelo ordenamento jurídico pátrio. In casu, os réus mataram 04 indivíduos, em um mesmo evento, apresentando, no entanto, animus necandi de matar cada uma delas, em conduta autônoma e independente.** Concurso material mantido. III - Portanto, não havendo o preenchimento do requisito objetivo - os homicídios não ocorreram como uma forma de continuação de um crime anteriormente praticado - tampouco do requisito objetivo - unidade de desígnios -, não há que se falar em reconhecimento da continuidade delitiva. IV - A despeito de inexistir incorreção do juízo a quo no que se refere à análise das circunstâncias judiciais, deve ser reduzida a pena-base fixada aos agentes, que estabelece montante exacerbado, em ofensa ao princípio da proporcionalidade. IV - Diante da ausência de previsão legal, o quantum de aumento e diminuição da pena pela incidência de agravantes e atenuantes fica ao prudente arbítrio do julgador, não sendo obrigatória a utilização do percentual de 1/6 (um sexto). Porém, presente a atenuante de confissão espontânea e sendo a fração de 1/6 (um sexto) mais adequada ao caso concreto, deve sofrer a pena do agente (Kleiton Vicente de Santana) a respectiva diminuição. V - O momento adequado de verificação da miserabilidade do condenado, para finalidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita, é na fase de execução, diante da possibilidade de alteração financeira do apenado entre a data da

condenação e a execução do decreto condenatório. Assim, deve ser concedida a justiça gratuita, mediante a causa suspensiva de exigibilidade das custas, quando se tratar de réu hipossuficiente. (Apelação Criminal 573398-80043118-46.2018.8.17.0810, Rel. Antônio Carlos Alves da Silva, 2ª Câmara Criminal, julgado em 10/04/2023, DJe 08/05/2023)

///

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO EM FACE DE PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ÍNDICIOS DE AUTORIA E PROVA DE MATERIALIDADE. PLEITO DE EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. QUALIFICADORAS QUE NÃO SÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES OU DESCABIDAS. MATÉRIA QUE DEVE SER SUBMETIDA AO TRIBUNAL DO JÚRI. IMPROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO UNÂNIME. **1. A fundamentação da decisão de pronúncia deve ser equilibrada e comedida, de modo a não exercer força persuasiva de autoridade a influir na convicção dos jurados, pelo que o magistrado está impedido de expor qualquer convicção sobre o fato ou a pessoa do réu que não se subsuma ao disposto no § 1º do art. 413 do CPP, sob pena de usurpar a competência do Tribunal do Júri. 2. Há prova do crime em questão, consubstanciada no boletim de ocorrência (fls. 09); Boletim de identificação de cadáver (fls. 13); imagens da câmera de segurança com o veículo possivelmente utilizado para a prática do crime (fls. 29/33). 3. Embora não tenha sido juntado aos autos laudo da perícia tanatoscópica, a simples ausência dele não tem o condão de conduzir à conclusão de inexistência de provas da materialidade do crime, quando nos autos existem outros meios de provas capazes de convencer o julgador quanto à efetiva ocorrência do delito, como se verifica na hipótese. 4. No tocante aos indícios suficientes de autoria ou participação delitiva, a que alude o Art. 413 do Código de Processo Penal, tenho que os constantes dos autos são hábeis a fundamentar a pronúncia do ora recorrente.(...)demonstrados, nos autos, os indícios narrados na denúncia, quanto às qualificadoras do motivo torpe, em razão da motivação do crime ter sido possivelmente uma forma de retaliação/vingança, decorrente da discussão anterior, e a do recurso que impossibilitou a defesa da vítima, em razão da surpresa (vítima desarmada; sendo alvejada de inopino). 6. Por essas razões, não se justifica decotar as qualificadoras imputadas na exordial, já que não se mostram, primo ictu oculi, como totalmente descabidas. 7. Ademais, não se pode olvidar que, nessa fase processual, vigora o princípio do in dubio pro societate, no sentido de que eventuais incertezas propiciadas pela prova se resolvem em favor da sociedade, as quais somente serão afastadas quando do julgamento do feito pelo Tribunal do Júri. 8. Desprovimento do recurso. 9. Decisão unânime. (Recurso em Sentido Estrito 577577-50000025-62.2023.8.17.0000, Rel. Paulo Augusto de Freitas Oliveira, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 27/04/2023, DJe 09/05/2023)**

///

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL MINISTERIAL. APLICAÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA EM DETRIMENTO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITO. COMPROVADO O ESTADO DE INSANIDADE. ARTS. 26 E 97 DO CP. TRATAMENTO AMBULATORIAL. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Verificou-se

que o Conselho de Jurados acatou integralmente a tese do órgão acusatório e condenou a ré por infanticídio. Na aplicação da pena, o juízo primevo fixou à recorrida pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos de detenção, a qual fora substituída por duas sanções restritiva de direito. 2. **Ocorre que, no caso concreto, o Laudo de Exame Psiquiátrico e Laudo Complementar relataram que a acusada era portadora de "transtorno mental e comportamental grave associado aopuerpério - CID 10 F53.1" e que em virtude da doença mental era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato. Neste liame, o exame descreve um quadro imputabilidade, o qual exige aplicação de medida de segurança, uma vez que o cumprimento de pena privativa de liberdade ou restritiva de direito não serão eficazes para o devido tratamento da ré, esvaziando o intuito da aplicação da pena.** 3. Quanto à medida de segurança a ser aplicada, atentou-se que o delito atribuído à ré era apenado com detenção e o seu grau de perturbação mental foi oriundo de transtorno mental grave associado ao puerpério, assim sua periculosidade à época não oferece mais riscos ao convívio social. Sendo assim, em conformidade com as razões recursais do Paquet, aplicou-se a medida de segurança de tratamento ambulatorial pelo período de 01 (um) ano. 4. No processo criminal vigora o princípio segundo o qual a prova, para alicerçar um decreto condenatório, deve ser irretorquível, cristalina e indiscutível. Se o contexto probatório se mostra frágil a embasar um decreto condenatório, insurgindo dúvida acerca das autorias dos fatos delituosos, imperiosa é a manutenção das absolvições dos acusados, consoante o princípio do in dubio pro reo. 5. Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso ministerial, a fim de que seja imposta à ré ELIZABETE CRISTINA DO NASCIMENTO medida de segurança de tratamento ambulatorial pelo período de 01 (um) ano, nos termos dos arts. 26 e 97, ambos do Código Penal. (Apelação Criminal 565073-10025539-24.2017.8.17.0001, Rel. Mauro Alencar De Barros, 2ª Câmara Criminal, julgado em 10/04/2023, DJe 09/05/2023)

///

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INDÍCIO SUFICIENTE DE AUTORIA. PRINCÍPIO "IN DUBIO PRO SOCIETATE". DESPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. I - **Comprovada nos autos a materialidade do delito e havendo indícios suficientes de sua autoria, diante da prova testemunhal produzida em Juízo, compete ao juiz monocrático submeter o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri, porquanto, na presente fase processual, prevalece o princípio "in dubio pro societate".** II - Recurso a que se nega provimento. Decisão unânime.

(Recurso em Sentido Estrito 577232-10000764-69.2022.8.17.0000, Rel. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, 4ª Câmara Criminal, julgado em 19/04/2023, DJe 11/05/2023)

///

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES. TRIBUNAL DO JÚRI. INOCORRÊNCIA DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. DOSIMETRIA DA PENA. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS NOS TERMOS DO ART. 59, DO CP. PENA

APLICADA RESPEITANDO O SISTEMA TRIFÁSICO. APELOS NÃO PROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME. 1. **É cediço que a cassação do veredicto do Tribunal do Júri, com base no artigo 593, III, "d", do CPP, somente pode ocorrer quando a decisão for completamente contrária à prova dos autos, ou seja, quando não houver qualquer elemento de convicção nos autos capaz de embasá-la, o que, seguramente, não ocorre na espécie.**2. Tendo as circunstâncias judiciais do art. 59, do CPB, sido valoradas de forma idônea, não há que ser decotadas. 3. Devem ser mantidas as penas definitivas aplicadas aos apelantes, uma vez que foi respeitado o sistema trifásico. (Apelação Criminal 576494-70000101-90.2017.8.17.1360, Rel. Marco Antonio Cabral Maggi, 4ª Câmara Criminal, julgado em 19/04/2023, DJe 12/05/2023)

///

PENAL E PROCESSUAL PENAL. DECISÃO DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, §2º, I E IV DO CP). IMPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. QUALIFICADORAS NÃO SE REVELAM ABSOLUTAMENTE IMPROCEDENTES. POSTULAÇÃO A SER DIRIMIDA PELO TRIBUNAL DO JÚRI. DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. MATÉRIA A SER SUBMETIDA AO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSOS IMPROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME.

I - Para a pronúncia é necessário que o julgador demonstre, tão somente, a existência do crime e indícios suficientes da autoria imputada ao réu, porquanto nessa fase processual vigora o princípio in dubio pro societate. Precedentes do STJ. II - Somente é cabível a exclusão das qualificadoras, na pronúncia, quando manifestamente improcedentes e descabidas, caso contrário, a decisão sobre a sua configuração, ou não, deve ficar a cargo do Conselho de Sentença. Precedentes do STJ. In casu, constata-se, em uma análise superficial das provas produzidas nos autos, haver indícios de que o crime foi praticado mediante emboscada, traição e paga, com motivo torpe (vingança) e sem possibilitar meio de defesa ou resistência para a vítima. III - Incabível, nesse juízo de prelibação, acolher a tese defensiva, pois, além de não restar demonstrada a absoluta improcedência das qualificadoras, pelo menos neste momento processual, tal acolhimento exigiria a cristalina e indubitosa certeza de que o recorrente agiu sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, circunstância, em uma análise superficial das provas produzidas, não evidenciada nos autos. Assim, a apreciação do pedido, também, deve ficar a cargo do Tribunal do Júri. IV - Recursos improvidos. Decisão unânime. (Recurso em Sentido Estrito 575263-80000512-66.2022.8.17.0000, Rel. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, 4ª Câmara Criminal, julgado em 19/04/2023, DJe 12/05/2023)

///

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ART.121, §2º, II E IV, DO CP). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS (ART. 593, III, "D", DO CÓDIGO DE PROCESSO

PENAL). IMPROCEDÊNCIA. TESTEMUNHAS RELATARAM AMEAÇAS DE MORTE DO RÉU Á VÍTIMA NO DIA DO CRIME. EXISTÊNCIA DE AUSÊNCIA DE PERÍCIA BALÍSTICA. IRRELEVÂNCIA NA CONFIGURAÇÃO DA MATERIALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I- A alegação de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos não procede. **Os jurados decidem por íntima convicção, sem a necessidade de justificativas, podendo optar por uma das versões trazidas a Plenário, desde que a tese escolhida encontre arrimo em algum dos elementos de prova constantes do processo.** No caso em tela, a materialidade é inconteste, conforme os documentos acostados aos autos. Quanto à autoria delitiva, os jurados acataram a tese da acusação, que aponta o apelante como autor do delito. Por outro lado, embora as testemunhas ouvidas em júízo não tenham presenciado o crime, afirmaram ter ouvido a vítima relatar que sofreu ameaças de morte do réu no mesmo dia do homicídio. Também a ausência de apreensão da arma do crime e de perícia balística não acarretam a nulidade do julgamento. É dispensável a realização de perícia balística nos crimes de homicídio com arma de fogo, quando a materialidade se consubstancia no laudo de exame cadavérico e no laudo de perícia em local de homicídio, como é caso dos autos. II- Apelo improvido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 575294-30000112-69.2019.8.17.1160, Rel. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, 4ª Câmara Criminal, julgado em 25/04/2023, DJe 12/05/2023)

///

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. PRELIMIANR SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. OCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO INTERPOSTO FORA DO QUINQUÍDIO LEGAL. MÉRITO. MATERIALIDADE COMPROVADA. INDÍCIOS DE AUTORIA. PRESENÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 413, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TESE NÃO ACOLHIDA. PREVALÊNCIA DO CARÁTER POPULAR E DEMOCRÁTICO DAS DECISÕES PROFERIDAS PELO TRIBUNAL DO JÚRI. DESPRONÚNCIA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Na sentença de pronúncia, o juiz monocrático faz mero júízo de admissibilidade da denúncia, de caráter nitidamente processual, verificando as provas de materialidade e indícios da autoria delitiva. 2. **Comprovada nos autos a materialidade e havendo indícios suficientes de autoria, compete ao juiz monocrático submeter os acusados a julgamento pelo Tribunal do Júri, uma vez que, na presente fase processual, prevalece o princípio "in dubio pro societate".** 3. A pronúncia constitui um júízo de admissibilidade da acusação, não sendo necessária prova incontroversa da existência do crime. Além disso, a pronúncia encerra tão somente o sumário da culpa iudicium accusatione, cabendo ao Tribunal do Júri a **valoração das provas e fatos.** 4. A compatibilidade do in dubio pro societate com o texto constitucional decorre da própria garantia atribuída à instituição do Júri, prevista no art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição da República, no qual se privilegia o caráter popular e democrático dos veredictos em situações que envolvam a violação ao bem jurídico da vida. 5. Recurso desprovido. Decisão Unânime.

(Recurso em Sentido Estrito 573657-20000362-85.2022.8.17.0000, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 04/05/2023, DJe 12/05/2023)

///

PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, IV, do CP). CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. CONDENAÇÃO DO RÉU POR HOMICÍDIO SIMPLES. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. PLEITO PELO RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 231 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1 - **O exame favorável das circunstâncias judiciais (CP, art. 59) justifica a fixação da pena-base no patamar mínimo legal, reconhecendo-se a atenuante da menoridade relativa (CP, art. 65, I) do réu.** 2 - **Consoante entendimento sumular 231 do STJ o reconhecimento da atenuante especial da menoridade relativa não tem o condão de reduzir a pena concreta de 6 anos de reclusão fixada na sentença pelo juízo a quo para aquém do mínimo legal.** 3 - Recurso não provido. (Apelação Criminal 510447-60000744-82.2015.8.17.0660, Rel. Marco Antonio Cabral Maggi, 4ª Câmara Criminal, julgado em 19/04/2023, DJe 15/05/2023)

///

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO (ART. 121, §2º, INCISOS II, III E IV, C/C ART. 14, INCISO II, DO CP). PEDIDO DE NOVO JÚRI. DECISÃO CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. TESE DE ACUSAÇÃO FUNDAMENTADA EM PROVA TESTEMUNHAL E DECLARAÇÕES DA VÍTIMA. QUALIFICADORAS COMPROVADAS. ACATAMENTO DO CONSELHO DE SENTENÇA DA TESE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. SEGUNDA FASE. PRESENÇA DE 02 (DUAS) AGRAVANTES E 01 (UMA) ATENUANTE. COMPENSAÇÃO INTEGRAL ENTRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E A AGRAVANTE DO MEIO CRUEL. PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE DO MOTIVO FÚTIL. ART. 67 DO CP. QUANTUM AUMENTADO EM 01 (UM) ANO. TERCEIRA FASE. CRIME PRÓXIMO DE SER CONSUMADO. QUANTUM DE REDUÇÃO JUSTIFICADO. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I - O Tribunal Popular pode, por ser soberano, optar por uma das versões trazidas ao processo; somente ocorrendo nulidade na decisão dos jurados, quando manifestamente contrária à prova processual. In casu, o Conselho de Sentença acolheu a tese apresentada pelo Ministério Público, tendo sido demonstrada nos autos, por meio do conjunto probatório, tanto a autoria, quanto as 03 (três) qualificadoras do crime. II - **Dosimetria. Pena-base foi fixada no mínimo legal de 12 (doze) anos de reclusão. Na segunda fase, uma das qualificadoras deve ser utilizada para qualificar o crime (recurso que tornou impossível a defesa da vítima), enquanto as outras duas devem servir como agravantes (motivo fútil e meio cruel). Manutenção da atenuante da confissão espontânea. Tendo em vista o concurso de agravantes e atenuante, compenso a agravante do meio cruel (art. 121, §2º, III do CP) com a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d" do CP). Em seguida, de acordo com o estabelecido no art. 67 do CP, reconheço a preponderância da agravante do motivo fútil (Art. 121, § 2º, II do CP) e mantenho o aumento de 01 (um) ano, elevando a pena para 13 (treze) anos de reclusão. Na terceira fase, em relação à fração a ser utilizada referente à causa de diminuição da tentativa, o conjunto probatório não deixa dúvida que o crime aproximou-se da consumação, somente não obtendo êxito**

pelo fato da vítima ter sido rapidamente socorrida. Incabível aplicar a fração máxima de redução de 2/3 (dois terços), como pretende a defesa. Mantida a redução no mesmo patamar do decisum condenatório e a pena definitiva de 06 (seis) anos de reclusão. III - Apelo improvido. Decisão unânime.(Apelação Criminal 565290-20013718-38.2008.8.17.0001, Rel. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, 4ª Câmara Criminal, julgado em 07/02/2023, DJe 15/05/2023)

///

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. SUBMISSÃO DOS ACUSADOS A NOVO JULGAMENTO. APELO MINISTERIAL PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.1. **Verifica-se que o Conselho de Sentença julgou sem atentar para o teor dos depoimentos prestados durante a instrução probatória, bem como na prova material produzida. Com efeito, o conteúdo das declarações contidas no caderno processual é bastante satisfatório e esclarecedor, não permitindo que outra versão fosse votada pelos jurados.** 2. Assim, estando a decisão dos jurados dissonante do caderno probatório disposto nos autos, a submissão dos acusados a novo julgamento é medida que se impõe. (Apelação Criminal 425232-60035447-18.2011.8.17.0001, Rel. Marco Antonio Cabral Maggi, 4ª Câmara Criminal, julgado em 19/04/2023, DJe 15/05/2023)

///

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO-CRIME. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO PELO 593, III, "d" DO CPP. ANULAÇÃO DO JÚRI. APELO MINISTERIAL. PROVIDO. ANULAÇÃO DO JÚRI PARA EDSON MARCOLINO DA SILVA. RECURSO DE CARLOS ALBERTO. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO DO TRIBUNAL POPULAR. IMPOSSIBILIDADE. TESE ACATADA COM FUNDAMENTO EM PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. SOBERANIA DO JÚRI POPULAR. DOSIMETRIA DENTRO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DISTANCIAMENTO FUNDAMENTADO. APELO DE CARLOS NÃO PROVIDO. UNANIMIDADE. 1. De certo que para que seja anulado o julgamento do Tribunal Popular tese acatada não pode encontrar o menor estribo nas provas produzidas no curso da instrução criminal. No caso em tela, o depoimento das testemunhas e a apreensão das armas do crime com Carlos e Edson, no dia seguinte ao crime, fato constatado por perícia balística, não permitem entendimento diverso ao da condenação para o Recorrido e o Recorrente. O que autorizou sua anulação e determinação de submissão a novo julgamento para Edson. 2. A anulação do Júri só é cabível quando a decisão se mostrar manifestamente contrária as provas dos autos. Não sendo cabível a anulação de Julgamento onde o Conselho de Sentença optou por tese que possui alicerce dentro do bojo probante. O que ocorre no caso do Apelo de Carlos Alberto. 3. **A dosimetria é ato discricionário do magistrado, no caso em tela o magistrado obedeceu ao sistema trifásico do art. 68, do CP, ainda que não utilizando a melhor forma, observou o art. 59, do CP, estando ainda dentro dos parâmetros utilizados pelo STJ, conforme o AgRg**

no HC n. 579.203/SP. Não existindo reparo a ser realizado na pena aplicada. 4. Apelo conhecido e no mérito, para o Ministério Público provido, com relação a Carlos Alberto, não provido.

(Apelação Criminal 508121-60002329-61.2005.8.17.0001, Rel. Fausto de Castro Campos, 1ª Câmara Criminal, julgado em 10/04/2023, DJe 16/05/2023)

///

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRONÚNCIA NOS TERMOS DO ARTIGO 121, § 2º, INCISOS II E IV, DO CÓDIGO PENAL. REJEITADA PRELIMINAR DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO NO INQUÉRITO POLICIAL. NO MÉRITO, TESE DE IMPRONÚNCIA DESCABIDA. MATERIALIDADE DO FATO E INDÍCIOS DE AUTORIA. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO Á COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. JUIZ NATURAL DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA. PRONÚNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.1. Preliminar de nulidade rejeitada. **Não há ilegalidade no fato da autoridade policial ter apresentado fotografia do acusado para que a testemunha verificasse se era ou não o suspeito que outras pessoas tinham afirmado ser o autor do crime, mesmo porque, o referido suspeito não tinha sido detido em flagrante delito, inexistindo outra forma de se confirmar a sua identificação, que inclusive foi ratificada em juízo por outras testemunhas.** Por fim, ressalta-se que o reconhecimento por foto realizado pela testemunha no inquérito não restou utilizado como fundamento para a decisão de pronúncia, inexistindo qualquer ilegalidade ser sanada no feito de origem. 2. Quanto ao mérito, o recorrente foi pronunciado por ter efetuado disparos de arma de fogo contra a vítima, causando-lhe lesões que resultaram na sua morte. Que motivação do crime teria sido a inveja que o acusado sentiu ao presenciar a comemoração da vítima pela compra de um veículo Honda City, vindo a efetuar um tiro na nuca e dois tiros na face interna de cada antebraço,(...) 3. Não há que se falar em impronúncia do acusado quando restar o convencimento da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria, não sendo caso de aplicar a norma do artigo 414, do Código de Processo Penal. O convencimento da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria (art. 413, CPP), nos leva a rejeitar o pedido de impronúncia (art. 414, CPP) ou de absolvição sumária (art. 415, CPP). 4. Por fim,(...) Mantida a decisão de pronúncia. 6. Recurso desprovido. Decisão unânime

(Recurso em sentido estrito/Recurso ex officio 575552-00000549-93.2022.8.17.0000, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 10/04/2023, DJe 18/05/2023)

///

PENAL E PROCESSUAL PENAL - TRIBUNAL DO JÚRI - RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO - ART. 121, § 2º, II, DO CÓDIGO PENAL - CONDENAÇÃO PELO CONSELHO DE SENTENÇA - PLEITO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE PREVISTA NO ART. 65, III, D, DO CP - CONFISSÃO

QUALIFICADA ALEGADA PELO RÉU EM PLENÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA ANTE O ÓBICE DA SÚMULA Nº 231, DO STJ - RECURSO DESPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. 1. **Nos julgamentos perante o Tribunal do Júri, as atenuantes e agravantes somente serão consideradas no processo dosimétrico quando forem suscitadas na sessão plenária, sendo desnecessária a quesitação dos jurados a respeito, nos termos da alínea b do inciso I do art. 492 do Código de Processo Penal;** 2. **Como a íntima convicção dos jurados não se revela exteriormente de maneira fundamentada, para que incida a atenuante da confissão espontânea basta que a tese defensiva, durante a sessão de julgamento, seja arguida pela defesa técnica ou alegada pelo próprio réu no seu depoimento;** 3. A confissão mesmo parcial, qualificada ou posteriormente retratada, é hábil a atenuar a reprimenda do agente. Todavia, embora o recorrente tenha confessado a prática delitiva, a presença da referida atenuante, no presente caso, não pode ensejar qualquer modificação na sanção imposta, pois a pena basilar foi fixada no mínimo legalmente previsto pelo magistrado sentenciante; 4. É pacífico na jurisprudência que a presença de atenuante não constitui motivo hábil a conduzir a reprimenda para abaixo do mínimo legal, tendo, inclusive, ensejado a edição da Súmula nº 231, do STJ: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". Entendimento reafirmado pelo STJ no julgamento do Resp nº 1117068/PR, sob a sistemática dos recursos repetitivos, e pelo STF na Tese referente ao Tema nº 158, inexistindo qualquer violação ao princípio da individualização da pena ou da legalidade; 5. Recurso não provido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 576348-00000092-28.2019.8.17.1500, Rel. Isaías Andrade Lins Neto, 2ª Câmara Criminal, julgado

Dos Crimes Contra o Patrimônio

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIMES DE ROUBO, FALSA IDENTIDADE E RESISTÊNCIA. CONTRAVENÇÃO DE PORTE DE SIMULACRO DE ARMA DE FOGO. (I) RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: DOSIMETRIA. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME, ANTECEDENTES E PERSONALIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO CONCRETA. REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS-BASE. CONCURSO DE MAJORANTES. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 68 DO CÓDIGO PENAL. CONCURSO FORMAL DE CRIMES. 4 DELITOS. AUMENTO MODIFICADO PARA 1/4. ALTERAÇÃO DAS REPRIMENDAS DEFINITIVAS DOS DELITOS DE ROUBO. CRIME DE RESISTÊNCIA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. AUTORIA E MATERIALIDADE NÃO PROVADAS. APELO DO PARQUET PROVIDO. À UNANIMIDADE. (II) RECURSO DO ACUSADO ALESSANDRO: DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. PERSONALIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MODIFICAÇÃO DAS PENAS DEFINITIVAS DO CRIME DE FALSA IDENTIDADE E DA CONTRAVENÇÃO DE PORTE DE SIMULACRO. APELO PROVIDO. À UNANIMIDADE. (III) RECURSO DO ACUSADO RENÊ: ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO DELITO DE ROUBO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS NOS AUTOS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. DECOTE DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA PERSONALIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MODIFICAÇÃO DA PENA

DEFINITIVA DO DELITO DE ROUBO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.1. Nos crimes de natureza patrimonial, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que é idônea a valoração negativa das consequências do delito quando o valor econômico do prejuízo suportado pelas vítimas se apresentar considerável, extrapolando os parâmetros usuais, hipótese inócurre no caso em apreço, de modo que deve ser afastada a negatização das consequências do crime como vetor de exasperação das penas de ambos os réus, (...) e (...).2. Nos termos da Súmula 241, do STJ, a reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial. Dessa forma, tal circunstância judicial deve ser decotada para o sentenciado (...), o magistrado deve apresentar elementos concretos e idôneos dos autos que, efetivamente, evidenciem especial agressividade e/ou perversidade dos agentes - que excedam o tipo descrito - ou mesmo menor sensibilidade ético-moral. Sem tal demonstração, deve o aumento da pena-base relativo a esta circunstância ser afastado.4. Se o juiz sentenciante não apresenta fundamentação concreta e suficiente para aplicar separada e cumulativamente as 02 (duas) causas de aumento referentes ao "concurso de agentes" e ao "emprego de arma de fogo", deve ser aplicada tão somente a causa que mais aumente a reprimenda, qual seja, a majorante do "emprego de arma de fogo" (§ 2º-A, I, art. 157, CP), servindo a majorante do concurso de agentes (§ 2º, II) como circunstância desfavorável na primeira fase. 5. Consoante pacífica jurisprudência do STJ, o aumento decorrente do concurso formal deve ter como parâmetro o número de delitos perpetrados. Na hipótese da prática de 04 (quatro) roubos, o quantum de aumento deve corresponder à fração de 1/4.6. Redimensionamento da reprimenda fixada para (...), pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º - A, I, c/c art. 70, do CPB, de 23 (vinte e três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa para 11 (onze) anos, 04 (quatro) meses e 02 (dois) dias de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa, em regime fechado.7. Redimensionamento da reprimenda fixada para (...), pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º - A, I, c/c art. 70, do CPB, de 23 (vinte e três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa para 12 (doze) anos 11 (onze) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão e 47 (quarenta e sete) dias-multa, em regime fechado.8. Na ausência de oitiva de qualquer policial militar que tenha participado efetivamente da prisão do acusado do crime de resistência a confirmar a ocorrência do delito e suas circunstâncias, e considerando, ainda, (...) para redimensionar sua pena-base com o decote da circunstância judicial da personalidade na primeira fase da dosimetria, fixando a pena definitiva nos termos descritos no ponto 6. À unanimidade.(Apelação Criminal 575051-80010509-75.2019.8.17.0001, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 13/03/2023, DJe 03/05/2023)

///

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. FURTO QUALIFICADO. PRELIMINAR. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. REJEIÇÃO. MATÉRIA PRECLUSA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUITA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO REDUZIDO GRAU DE REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO DO AGENTE E DA INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO. PRECEDENTES STF E STJ. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E

AUTORIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. DECISÃO UNÂNIME.1. Inexistência de pedido de perícia nos autos, tampouco ofertado em momento oportuno. Assim, em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, a orientação dos Tribunais Superiores do país é no sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal. Precedentes STF-STJ. 2. **Não existindo, no feito, prova de prejuízo concreto sentido pela parte com a suposta nulidade suscitada, a preliminar torna-se insustentável, acarretando sua rejeição.** Precedentes do STF e STJ. 3. **O cometimento do crime de furto qualificado com rompimento de obstáculo afasta o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do réu, impedindo a aplicação do princípio da insignificância.** Precedentes STF-STJ. 4. **A subtração de bens no valor que excede em muito o percentual de dez por cento do salário mínimo vigente na época do crime, afasta a inexpressividade da lesão jurídica, impedindo a aplicação do postulado da insignificância.** Precedentes STF e STJ. 5. Havendo nos autos prova da materialidade e autoria, demonstradas e comprovadas por depoimentos testemunhais e demais documentos comprobatórios, resta comprovada a autoria delitiva, justificando-se a condenação. 6. Sentença mantida. Apelação Não Provida. Decisão unânime.(Apelação Criminal 543625-10000841-87.2018.8.17.0980, Rel. Cláudio Jean Nogueira Virgínio, 3ª Câmara Criminal, julgado em 05/04/2023, DJe 04/05/2023)

///

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO EM CONCURSO FORMAL. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NÃO OCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS, CONFISSÃO DO RÉU. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. DIMINUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FRAÇÃO DE AUMENTO DO ART. 70 DO CP. ACERTO. MAIS DE 5 (CINCO) VÍTIMAS. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. **Se as testemunhas e o próprio réu, ao ser interrogado em juízo, confirmam a prática criminosa e a autoria a ele imputada, não há que se falar em insuficiência de provas, impondo-se a manutenção da condenação.** 2. Militando em desfavor do acusado duas circunstâncias judiciais (circunstâncias e conseqüências do crime), fica justificada a fixação da pena-base pouco acima do mínimo legal previsto pela norma incriminadora para o tipo penal em comento, devendo ser confirmado o quantum inicial de 05 (cinco) anos de reclusão. 3. Tendo o crime de roubo sido praticado mediante uma só ação contra vítimas diversas, é correta a incidência da causa de aumento do concurso formal na razão de 1/3 (um terço), notadamente porque foram várias vítimas, certamente mais de 5 (cinco) pessoas, que tiveram seu patrimônio subtraído, algumas, inclusive, nem chegaram a recuperar seus bens, inexistindo ilegalidade na fração fixada pelo Juiz a quo. 4. Não verificando qualquer ilegalidade, desarrazoabilidade ou desproporcionalidade na pena imposta ao acusado pelo crime de roubo, deve ser mantida nos moldes fixados na instância primeva, porque justa e adequada às circunstâncias do caso concreto. 5. Recurso não provido Decisão unânime.(Apelação Criminal 498234-30014782-05.2016.8.17.0001, Rel. Cláudio Jean Nogueira Virgínio, 3ª Câmara Criminal, julgado em 05/04/2023, DJe 05/05/2023)

///

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO (ART.157, §2º, II E §2º-A, I C/C ART.29, AMBOS DO CP). PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. CONFISSÃO DO RÉU. PALAVRA DA VÍTIMA. DOSIMETRIA PENAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DO INCISO I, DO §2º-A, DO ART.157 DO CP. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E PERÍCIA NA ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I- A materialidade do delito é inconteste, consoante o Auto de Prisão em Flagrante, o Auto de Apresentação e Apreensão, e o Termo de Restituição, acostados aos autos, bem como sua autoria, confessada pelo réu, em sede policial e em juízo. II- **A simples alegação do réu de que a arma utilizada no crime era de brinquedo, sem respaldo em provas concretas, não deve ser admitida. Por outro lado, a utilização da arma de fogo pode ser reconhecida apenas com base na palavra da vítima, sendo despidianda a sua apreensão ou perícia.** III-Ausência de ilegalidade na dosimetria penal realizada pelo juiz de 1º grau. IV- Apelo improvido. Decisão unânime.

(Apelação Criminal 575118-80000157-06.2019.8.17.1150, Rel. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, 4ª Câmara Criminal, julgado em 22/03/2023, DJe 08/05/2023)

///

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO (ART.157, CAPUT, DO CP). PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. PALAVRA DA VÍTIMA. RECONHECIMENTO EM JUÍZO. NÃO APREENSÃO DA RES FURTIVA EM PODER DO RÉU. DESNECESSIDADE PARA A CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE ROUBO. APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I- A materialidade e autoria delitivas estão comprovadas, de acordo com a palavra da vítima o reconhecimento do réu pela vítima tenato em sede policial quanto em juízo. II- **Em crimes contra o patrimônio, cometidos na clandestinidade, em especial o roubo, a palavra da vítima tem especial importância e prepondera, especialmente quando descreve, com firmeza, a cena criminoso.** III- O fato do réu não ter sido encontrado com a res furtiva, que não foi recuperada, não impede a configuração do crime em comento. IV-Apelo improvido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 536532-00002712-16.2018.8.17.1090, Rel. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, 4ª Câmara Criminal, julgado em 19/04/2023, DJe 10/05/2023)

///

PENAL. RECEPÇÃO. PLEITO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INOCORRÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS DA COMPRA DENOTAM A ORIGEM ILÍCITA DO BEM. VALOR VIL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. IMPROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.1. **Verifica-se nos autos que as circunstâncias em que ocorreu a compra da motocicleta roubada deixam claro que o apelante sabia da origem ilícita do bem, vez que pagou um valor vil, muito aquém do valor de mercado, além de não identificar o vendedor e de não haver qualquer**

comprovação do negócio jurídico, de forma que não há que se falar em absolvição do apelante. 2. Apelação criminal a que se nega provimento. (Apelação Criminal 502341-40029000-72.2015.8.17.0001, Rel. Marco Antonio Cabral Maggi, 4ª Câmara Criminal, julgado em 19/04/2023, DJe 11/05/2023)

///

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE CONFIGURADAS. DEPOIMENTO DA VÍTIMAS EM CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS CONSTANTES NOS AUTOS. RECONHECIMENTO DA VÍTIMA. RECURSO IMPROVIDO POR UNANIMIDADE. 1. A prova testemunhal produzida por oportunidade da instrução criminal é coerente e verdadeira, demonstrando que o apelante praticou o crime em tela;

2. Em crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima possui grande relevância uma vez que geralmente é única a ter contato direto com o criminoso, especialmente quando em consonância com as demais provas existentes nos autos. 3. Improvimento do recurso por unanimidade. (Apelação Criminal 481205-10000340-46.2013.8.17.0710, Rel. Marco Antonio Cabral Maggi, 4ª Câmara Criminal, julgado em 19/04/2023, DJe 15/05/2023)

///

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. RECEPÇÃO QUALIFICADA. APELAÇÃO DA DEFESA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. DELIMITAÇÃO DOS FATOS E EXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA O PROCESSAMENTO DO FATO. NULIDADE POR JULGAMENTO COM BASE EM CONFISSÃO POLICIAL. INOCORRÊNCIA. A SOMA DE ELEMENTOS DA FASE INQUISITORIAL COM A FASE JUDICIAL PERMITEM A CONDENAÇÃO DO INDIVÍDUO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPÇÃO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. PROVA CABAL DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL E CIÊNCIA DA ILICITUDE DOS PRODUTOS. CONFIGURAÇÃO DO ART. 180, §1º, CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA. PENA MÍNIMA FIXADA. REFORMA DA SENTENÇA. A CULPABILIDADE QUE ENSEJA A REPROVAÇÃO E EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE DISTINGUI-SE DA CULPABILIDADE DO CONCEITO DE CRIME. 1. **A culpabilidade que permite a exasperação da pena-base distingue-se da existente no conceito de crime.** 2. **A nulidade da sentença apenas ocorre quando fundamentada exclusivamente com base em provas obtidas na fase inquisitorial, não quando há a confirmação em provas judiciais.** (Apelação Criminal 559537-30023450-91.2018.8.17.0001, Rel. Leopoldo de Arruda Raposo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 10/04/2023, DJe 16/05/2023)

///

PENAL E PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO PELOS ARTS. 180 E 304, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS - VALIDADE DAS DECLARAÇÕES PRESTADAS POR POLICIAIS - PLEITO DE RECONHECIMENTO DE ERRO DE TIPO -

INVIABILIDADE - PENAS CORPORAIS FIXADAS NO MÍNIMO-LEGAL - PENA DE MULTA QUE DEVE GUARDAR RELAÇÃO COM OS DITAMES DO ART. 68, DO CÓDIGO PENAL - RECURSO DESPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME - PENA DE MULTA REDIMENSIONADA DE OFÍCIO - DECISÃO POR MAIORIA. 1. A materialidade e autoria delitivas restaram devidamente comprovadas pelo auto de prisão em flagrante delito, pelo boletim de ocorrência, pelo relatório detalhado de queixa, pelo auto de apresentação e apreensão, pelo laudo pericial, pelo formulário de vistoria e pelas declarações prestadas em juízo, inexistindo dúvidas quanto à responsabilidade delitiva; 2. **No tocante à prova testemunhal produzida por policiais, há presunção de idoneidade, pois o conteúdo dos depoimentos, colhidos na fase extrajudicial e durante o sumário da culpa, ajustam-se aos elementos e circunstâncias constantes no processo, compondo prova suficiente para a condenação. Incidência da Súmula nº 75, desta Corte de Justiça;** 3. O fato de o vendedor do automóvel ser distinto do nome do proprietário que figurava no CRLV - recebido por ocasião do negócio - pesa em desfavor do recorrente, o que, aliado às circunstâncias e ao local da venda, também fragiliza a alegação de erro de tipo quanto ao crime de uso de documento falso; 4. Nos casos de sanção monetária, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que o montante aplicado deve guardar relação com os ditames do art. 68, do Código Penal, ao passo que o valor da multa deve guardar proporcionalidade com a situação econômica do sentenciado. Como as penas corporais foram fixadas no mínimo legal, devem as penas de multa serem redimensionadas; 5. Recurso não provido. Decisão unânime 6. Redimensionamento ex-officio das penas de multa. Decisão por maioria. (Apelação Criminal 562197-40003994-24.2019.8.17.0001, Rel. Leopoldo de Arruda Raposo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 13/03/2023, DJe 16/05/2023)

///

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO. EXACERBAÇÃO DA PENA. INEXISTÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA SEMIABERTO PARA O ABERTO. INADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. I - **Não pode ser alegado excesso na aplicação da reprimenda quando as circunstâncias judiciais a que alude o art. 59, do CP, justificam a pena aplicada.** II - **Consigne-se que o regime de cumprimento de pena mais gravoso do que a pena comporta pode ser estabelecido, desde que haja fundamentação específica, com base em elementos concretos extraídos dos autos, a teor das Súmulas 440/STJ e 718 e 719/STF.** Dessa forma, no caso em apreço, apesar da pena ter sido estabelecida em patamar inferior a 04 anos de reclusão, revela-se correta a imposição do regime inicial semiaberto, tendo em vista a aferição da reincidência do apelante (condenado pelo crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do CP - fl. 44), além do que o acusado evadiu-se do regime semiaberto (quando beneficiado com a progressão de regime em 2014 - fl. 37), não se olvidando que o recorrente estava sob benefício do livramento condicional quando foi preso em flagrante delito no caso em epígrafe, de modo que deve ser fixado o regime semiaberto para a prevenção e a repressão do delito perpetrado, nos moldes do art. 33, §§ 2º, 'c', e 3º, c/c o art. 59, ambos do Código Penal. III - Apelação não provida. Decisão unânime. (Apelação Criminal 558881-20002040-31.2016.8.17.1590, Rel. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira, 3ª Câmara Criminal, julgado em 10/05/2023, DJe 19/05/2023)

///

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART.157, §2º, INCISO II DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS PARA ENSEJAR A CONDENAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE GUARDA HARMONIA COM A PROVA DOS AUTOS. DESCLASSIFICAÇÃO DE ROUBO CONSUMADO PARA TENTADO. IMPOSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DA POSSE TRANQUILA DA RES FURTIVA. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. EXACERBAÇÃO DA REPRIMENDA. INOCORRÊNCIA. APELO NÃO PROVIDO. I - Não merece reforma, e conseqüente absolvição, sentença que condenou o apelante em harmonia com as provas carreadas aos autos. II - **Não se mostra exacerbada a pena-base aplicada aos apelantes, no mínimo legal. Ademais, a orientação reiteradamente firmada no STJ é no sentido de que somente nas hipóteses de erro ou ilegalidade prontamente verificável na dosimetria da reprimenda, em flagrante afronta ao art. 59 do Código Penal, pode esta Corte reexaminar o decisum em tal aspecto, o que não é o caso dos autos. Precedente do STJ.** III - Recurso não provido. Decisão unânime. Apelação Criminal 559626-50016962-86.2019.8.17.0001, Rel. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira, 3ª Câmara Criminal, julgado em 10/05/2023, DJe 19/05/2023)

///

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA, REJEIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA INCRIMINAR OS RÉUS. AUSÊNCIA DE DOLO. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1 - Preliminar de nulidade do processo: 1.1) inépcia da denúncia - não é inepta a peça acusatória que contém os elementos necessários ao exercício da defesa. Sua eventual inépcia só pode ser acolhida quando demonstrada inequivocamente a presença de deficiência apta a impedir a compreensão da acusação com manifesto prejuízo para a defesa, ou na presença de desatenção para com os requisitos do art. 43 do CPP, o que não ocorreu na espécie; 1.2) Defesa preliminar devidamente oferecida. **O Magistrado pode indeferir os requerimentos elaborados pela defesa que entenda ser protelatórios ou desnecessários, dentro de um juízo de conveniência. Precedentes jurisprudenciais. Pleitos requeridos de revogação da preventiva requerido pela defesa, tanto pelo Juízo do primeiro grau, quanto por essa Corte de Justiça Estadual e pelo Superior Tribunal de Justiça.**1.3) a suspeição declarada em decorrência de causa superveniente, não enseja a anulação dos atos processuais anteriores (AgRg no HC 498.477/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 22/04/2019). Preliminar rejeitada, sem **discrepância de votos.** 2 - Mérito: Não merece reforma, e conseqüente absolvição dos réus, sentença que os condenou em harmonia com as provas carreadas aos autos. O que se extrai das provas constantes dos autos é que os apelantes se encontravam associados com o objetivo, claramente alcançado, de obter vantagem pecuniária por meio de prejuízo à vítima, sob o ardil de estarem vendendo a mesma panelas, compradas em uma fábrica em Uberlândia, em Minas Gerais, da marca Verona, e não da marca Glamour Edu Guedes, sendo causadores de um dano, já que obtiveram vantagem ilícita, sendo incontestes a prática pelos acusados do delito previsto no art. 171 do CP, não merecendo acolhimento a alegação da defesa de que os recorrentes não teriam agido com dolo de

obter vantagem ilícita mediante prejuízo alheio, nem tampouco ausência de provas para embasar uma condenação, visto que dúvida não há quanto à participação dos recorrentes no crime em comento, cabendo ser registrado que a notícia nos autos de outros processos criminais em desfavor dos ora apelantes pelos mesmos crimes de estelionato, com o mesmo "modus operandi", devendo ser mantida a condenação pelo crime previsto no artigo 288 do Código Penal. 3 - Conforme a iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a comprovação da habitualidade ou reiteração na prática do delito obsta o reconhecimento da continuidade delitiva. 4 - Apelação não provida. Decisão unânime. (Apelação Criminal 541487-30006149-05.2016.8.17.0001, Rel. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira, 3ª Câmara Criminal, julgado em 10/05/2023, DJe 22/05/2023)

///

PENAL E PROCESSO PENAL. ART. 157, §1º, DO CP. AUTORIA E MATERIALIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. VALIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. O depoimento da vítima que reconhece o apelante como o autor do roubo, em consonância com os demais elementos de prova constantes dos autos, por si só, revela especial valor probante, mormente quando nada há para retirar a credibilidade das declarações prestadas. 2. **Os depoimentos de policiais responsáveis pela prisão em flagrante constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal.** (Apelação Criminal 575037-80017717-47.2018.8.17.0001, Rel. Mauro Alencar De Barros, 2ª Câmara Criminal, julgado em 10/05/2023, DJe 25/05/2023)

Dos Crimes Contra a Ordem Tributária

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, INCISO I, DA LEI 8.137/90. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE. DOSIMETRIA. MANUTENÇÃO DA REPRIMENDA ESTABELECIDADA. IMPROVIMENTO DO APELO POR UNANIMIDADE.

1. A prova testemunhal produzida por oportunidade da instrução criminal é coerente e verdadeira, demonstrando que o apelante praticou a conduta criminosa;

2. **O dolo do crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/1990 é a mera consciência e vontade de omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias, não se exigindo um especial fim de agir para a configuração do tipo subjetivo do delito;** 3. In casu, é certo que o apelante tinha ciência da fraude fiscal, considerando, sobretudo, as repetidas vezes em que ocorreu a sonegação fiscal, bem como tendo em vista a sua condição de gestor da empresa; 4. Verificando presentes os fundamentos ensejadores da aplicação da pena-base acima do mínimo legal, atendido o princípio do livre convencimento motivado e respeitados os limites legais cabíveis à cominação da pena, não

vislumbro qualquer alteração a ser efetivada no quantum da pena aplicada. 5. Recurso improvido por unanimidade. (Apelação Criminal 457851-80087194-36.2013.8.17.0001, Rel. Marco Antonio Cabral Maggi, 4ª Câmara Criminal, julgado em 25/04/2023, DJe 08/05/2023)

Do Tráfico de Entorpecentes

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO E TRÁFICO DE DROGAS. INTEMPESTIVIDADE DO APELO DE FLS. 162/166 SUSCITADA DE OFÍCIO. QUINQUÍDIO LEGAL ULTRAPASSADO. NÃO CONHECIMENTO, POR UNANIMIDADE. VIOLAÇÃO A AMPLA DEFESA E AO CONTRÁDITÓRIO. INOCORRÊNCIA. REALIZAÇÃO DO INTERROGATÓRIO ANTES DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS. PERTINÊNCIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DA LEI Nº 11.343/06. MATÉRIA PRECLUSA. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. PRELIMINAR REJEITADA, UNANIMEMENTE. MÉRITO. REDUÇÃO DA PENA BASE. DESCABIMENTO. AGENTE QUE AO TEMPO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA JÁ DETINHA TRÊS CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO (MULTIREINCIDENTE) E NÃO TEVE APLICADA CONTRA SI A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA TAMPOUCO FOI CONSIDERADO POSSUIDOR DE MAUS ANTECEDENTES. FIXAÇÃO DE REGIME MAIS BRANDO PARA CUMPRIMENTO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. AGENTE QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS PARA OBTER TAL BENESSE, MESMO DETRAINDO-SE O TEMPO DE SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA. NO MÉRITO, APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Hipótese em que o apelo de fls. 162/166 não pode ser conhecido porquanto intempestivo.

2. Nos crimes de Tóxicos, em função do princípio da especialidade, aplica-se o disposto no art. 57 da Lei 11.343/06, que prevê o interrogatório como ato que dá início a instrução processual. Além disso, a alegação não foi feita por ocasião das alegações finais, momento processual oportuno para tal, o que ensejou na preclusão da matéria. De mais a mais, ad argumentando tantum, nenhum prejuízo ficou comprovado pela defesa. 3. Reprimenda que não demanda reparos já que o agente já restou beneficiado por, mesmo sendo multireincidente (três condenações transitadas em julgado), não teve aplicada a agravante da reincidência nem considerado detentor de maus antecedentes. 4. No mérito, apelo improvido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 554208-70005773-59.2016.8.17.0990, Rel. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, 4ª Câmara Criminal, julgado em 22/03/2023, DJe 02/05/2023)

///

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA: ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO ENTRE O INQUÉRITO POLICIAL E A DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO VINCULAÇÃO DA OPINIO DELICTI AO INQUÉRITO POLICIAL. PRELIMINAR REJEITADA. PRELIMINAR DE ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE: NÃO OCORRÊNCIA. CRIMES PRATICADOS NA MODALIDADE "TER EM DEPÓSITO". CRIMES PERMANENTES. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO: PEDIDO

DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. LAUDO PERICIAL DEFINITIVO CONSTANTE NOS AUTOS. MATERIALIDADE COMPROVADA. PLEITO DE DIMINUIÇÃO DA PENA NÃO ACOLHIDO. MAUS ANTECEDENTES. PENAS FIXADAS POUCO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MANUTENÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO EM RAZÃO DO QUANTUM DA PENA. APELO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não se constata qualquer contradição ou divergência entre o inquérito policial e a denúncia, mas apenas descrições diferentes do mesmo fato, tanto que o apelante foi indiciado e denunciado pelos mesmos crimes. **É evidente que o órgão acusador não está obrigado a narrar o fato com as mesmas palavras utilizadas pela autoridade policial, podendo, inclusive, ter entendimento diverso acerca do fato investigado, uma vez que o inquérito policial é peça meramente informativa, não vinculando a opinio delicti do titular da ação penal. Preliminar rejeitada.** 2. Não há que se falar em ilegalidade da prisão em flagrante, uma vez que os crimes foram praticados na modalidade "ter em depósito", o que os caracteriza como crimes permanentes, cuja consumação se prolonga no tempo, estando o agente em situação de flagrância enquanto tiver em depósito os medicamentos sem autorização ou falsificados. **Preliminar rejeitada.** 3. Ao contrário do que alega a defesa, consta nos autos o laudo pericial definitivo (Laudo de Exame de Produto Farmacêutico às fls. 446/458), elaborado pelo setor técnico-científico da Polícia Federal e subscrito por dois peritos criminais. O referido laudo atesta que, dentre os medicamentos encaminhados a exame, "os materiais descritos nos itens 103 (Viagra) e 104 (Cialis) da Tabela 1 são falsos", e que "os medicamentos que possuem princípios ativos que se encontram listados na lista B1 ou B2 são psicotrópicos, e de acordo com a Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, republicada no Diário Oficial da União de 1º de fevereiro de 1999, psicotrópico é uma substância que pode determinar dependência psíquica ou física. Já os princípios ativos relacionados na LISTA - A2 são medicamentos considerados SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES DE USO PERMITIDO SOMENTE EM CONCENTRAÇÕES ESPECIAIS (Sujeitas a Notificação de Receita "A")". Desse modo, restou devidamente comprovada a materialidade dos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, e art. 273, § 1º, do Código Penal. 4. A juíza a quo fixou a pena-base de ambos os crimes apenas 06 (seis) meses acima do mínimo legal, afastamento este que se encontra justificado em razão dos maus antecedentes do apelante, que ostenta duas condenações transitadas em julgado, o que também obsta a aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06.

5. Inalterado o quantum da reprimenda, deve ser mantido o regime inicial fechado (art. 33, §2º, "a", do CP). 6. Apelo desprovido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 510424-30001469-88.2010.8.17.0420, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 28/03/2023, DJe 02/05/2023)

///

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA AUTORIA E DA PRÁTICA DE VERBOS DO TIPO PENAL.

MERCANCIA COMPROVADA. REDUÇÃO DA PENA BASE. IMPROCEDÊNCIA. PRESENTES NOS AUTOS CIRCUNSTÂNCIAS PREPONDERANTES DESFAVORÁVEIS. RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO § 4º, ART. 33, DA LEI 11.343/2006. MAIOR REDUTOR. INADMISSIBILIDADE. PRÁTICA REITERADA DA TRAFICÂNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1. **Insustentável a tese de absolvição do Réu quando presente nos autos prova inconteste da prática de verbos do tipo penal do art. 33, da Lei 11.343/2006, bem como, da mercancia, nos diversos depoimentos testemunhais e prova pericial, cuja condenação se impõe.** 2. **Presentes, nos autos a culpabilidade reprovável pelo concurso de agentes e as circunstâncias legais preponderantes da natureza e quantidade da droga apreendida na posse do Apelante são circunstâncias aptas a justificar a exasperação da pena-base para além do mínimo legal.** 3. Reconhecida, na sentença, a causa de diminuição de pena prevista no § 4º, do art. 33, da lei 11.343/2006 (tráfico privilegiado) na fração de 1/3 resta essa mantida pelo fato do exercício da traficância do réu há quase 02 (dois) meses. 4. Apelação Não Provida. Decisão unânime. (Apelação Criminal 538955-10001759-52.2016.8.17.0660, Rel. Cláudio Jean Nogueira Virgínio, 3ª Câmara Criminal, julgado em 05/04/2023, DJe 05/05/2023)

///

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES PRIVILEGIADO. REFAZIMENTO DA DOSIMETRIA DA PENA. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS EM DESFAVOR DA RÉ. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. JUSTICADA A PENA-BASE APLICADA NO PATAMAR ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. NÃO PROVIMENTO DO APELO.

I - Ainda que refeito o exame das circunstâncias do art. 59, do CP, não é o caso de redução da reprimenda, pela valoração negativa à ré de duas delas, a saber, a culpabilidade e as circunstâncias do crime, cumulado com o disposto no art. 42, da Lei 11.343/06, diretrizes essas do dispositivo ora aludido que o douto juiz fez questão de ressaltar sua preponderância para além das circunstâncias judiciais, justificado, portanto, encontra-se o incremento na pena-base que permanece inalterada em 9 anos de reclusão.

II - **No que diz respeito ao tráfico de entorpecentes, considerar-se-á na fixação das penas, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade de substância ou produto, a personalidade e a conduta social do agente (art. 42 da Lei n. 11.343/06). Assim, tem-se que o aumento da pena-base com fundamento na quantidade e diversidade das drogas apreendidas é devido, segundo entendimento desta Corte superior (...). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1451789/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe de 04/10/2017; sem grifos no original.)** III - Apelação que se nega provimento. (Apelação Criminal 550901-70005784-43.2019.8.17.0001, Rel. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira, 3ª Câmara Criminal, julgado em 05/04/2023, DJe 05/05/2023)

///

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. SÚMULA 75, TJPE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE DE DROGA PARA USO PESSOAL. IMPROCEDÊNCIA. PROVAS NOS AUTOS QUE ATESTAM O TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. REDUÇÃO PENA-BASE. NÃO PROVIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESABONADAS. SANÇÃO JUSTA E PROPORCIONAL. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU NÃO PRIMÁRIO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO PROVIMENTO. RÉU QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 44 E INCISOS, DO CP. CISÃO, DE OFÍCIO, DO SOMATÓRIO DAS PENAS REALIZADO PELO JUÍZO A QUO. APELO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. **Estando suficientemente demonstradas a materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas e de posse irregular de munição de uso permitido, sobretudo com base nos depoimentos dos policiais que efetuaram a apreensão da substância ilícita e dos cartuchos - válidos como meio de prova, a teor da Súmula 75 do TJPE -, aliados à negativa do réu, isolada nos autos, não há que se falar em absolvição por insuficiência de provas. Precedentes STJ;** 2. Na hipótese, a versão dos policiais (no inquérito policial e, posteriormente, confirmada na instrução em juízo), que foi coerente, segura e harmônica, encontra amparo nas demais provas trazidas aos autos, notadamente nas circunstâncias em que os 481,527g (quatrocentos e oitenta e um gramas e quinhentos e vinte e sete miligramas) de maconha foram apreendidos, juntamente com vários apetrechos utilizados para traficância (balança de precisão e invólucros plásticos);

3. Descabe, ainda, o pleito de desclassificação do crime de tráfico de drogas para posse de droga para uso pessoal, vez que a defesa não logrou êxito em comprovar a condição de mero usuário; ao revés, pois a quantidade de droga apreendida (quatrocentos e oitenta e um gramas e quinhentos e vinte e sete miligramas de maconha), associadas às demais circunstâncias presentes nos autos e, sobretudo, ao teor das provas testemunhais, tornam estreme de dúvidas que os entorpecentes apreendidos destinavam-se ao tráfico, não havendo se falar na configuração do crime de uso; 4. Desabonadas circunstâncias judiciais para ambos os crimes, justifica-se e autoriza-se a fixação das penas-bases além do mínimo legal, sobretudo se forem levados em consideração os limites mínimo e máximo previstos em lei para o preceito secundário de ambos os crimes; 5. **Não faz jus à benesse do tráfico privilegiado réu que não é primário, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06.**

6. O réu não faz jus à concessão da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, vez que não preenche os requisitos previstos no art. 44, do Código Penal; 7. Nos termos do art. 69, parte final c/c o art. 76, ambos do Código Penal, resta inviável o somatório das reprimendas com o intuito de se obter um quantum único de pena a ser cumprido. Além do que, para fins de fixação do regime inicial de cumprimento da pena, aplica-se o regime correspondente para cada uma das infrações. 8. Apelo não provido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 560103-40005298-98.2019.8.17.0990, Rel. Cláudio Jean Nogueira Virgínio, 3ª Câmara Criminal, julgado em 05/04/2023, DJe 08/05/2023)

///

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRELIMINAR DE NULIDADE POR ILICITUDE DAS PROVAS. NÃO OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR À UNANIMIDADE DE VOTOS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NÃO ACOLHIMENTO. PROVAS SUFICIENTES PARA ENSEJAR A CONDENAÇÃO. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. VALIDADE. SÚMULA Nº 75 DO TJPE. PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. REGIME INICIALMENTE FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. REINCIDÊNCIA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. MANUTENÇÃO DO REGIME MAIS GRAVOSO. PLEITO DE DETRAÇÃO. REGRAMENTO UTILIZADO PARA ABRANDAMENTO DE REGIME INICIAL NÃO INCIDENTE NO CASO CONCRETO EM RAZÃO DO QUANTUM REMANESCENTE DE PENA A CUMPRIR. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO À TÍTULO DE REPARAÇÃO DE DANOS POR OCASIÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO DESPROVIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1. **No caso de flagrante em crime de tráfico ilícito de drogas, as buscas e apreensões domiciliares prescindem de autorização judicial, dada a natureza permanente do delito. Precedentes do STJ e STF. Preliminar rejeitada.** 2. A materialidade do crime de tráfico de droga se encontra comprovada através dos laudos periciais acostados aos autos, os quais constataram a presença do princípio ativo responsável pela toxicidade da droga apreendida. 3. É sólida a carga probatória que justifica a condenação do Apelante pelo crime do artigo 33, da Lei de Drogas, pois os depoimentos prestados, na fase inquisitorial e em juízo, coadunam-se com a tese esposada pela acusação, impondo-se, portanto, a manutenção da condenação. 4. Desde que respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, o depoimento de agentes policiais é válido como meio de prova, mormente quando confirmado em juízo (Precedentes: STJ), sendo forçosa a manutenção da condenação pelo crime tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. 5. O fato de a pena-base ter sido fixada próxima ao mínimo legal não impede que seja aplicado regime mais gravoso de cumprimento de pena, desde que os mais brandos não se mostrem suficientes para a prevenção e repressão da prática criminosa, especialmente quando o réu é reincidente, mostrando-se necessária a imposição do regime mais grave, como o único necessário e suficiente para a sua repreensão e reeducação. Precedentes: STF e STJ. 6. O § 2º, do art. 387, do CPP, não tem por escopo promover a redução da reprimenda ou efetuar a progressão de regime prisional, este último de competência do Juízo das Execuções Penais, mas observar o tempo de prisão provisória e o cabimento de regime prisional mais brando que o previsto para a pena concretamente aplicada. Contudo, se, abatendo-se o período de prisão preventiva da pena aplicada concretamente ao Apelante, que foi de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a reprimenda remanescente ainda será superior a 04 (quatro) anos, impossível a modificação do regime prisional inicial, porquanto aplicado em conformidade com o art. 33, § 2º, "b", e § 3º, do CPB. 7. Tendo a juíza singular afastado o pagamento à título de reparação de danos, carece o Apelante de interesse recursal nesse ponto. 8. Apelo não provido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 568272-60000192-45.2021.8.17.0810, Rel. Cláudio Jean Nogueira Virgínio, 3ª Câmara Criminal, julgado em 05/04/2023, DJe 08/05/2023)

///

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO EVIDENCIADO. REVISÃO DA DOSIMETRIA. NÃO CABÍVEL. COMPENSAÇÃO

DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 630/STJ. APELANTE CONFESSOU POSSUIR A DROGA PARA CONSUMO PRÓPRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Autoria e materialidade devidamente comprovadas; 2. Afastada a possibilidade de desclassificação para o delito de porte para consumo próprio, uma vez que evidenciado o tráfico praticado pelo recorrente; 3. **Não cabível a revisão da dosimetria, considerando que, no delito de tráfico de drogas, para aplicação da atenuante da confissão espontânea, é necessário que se confesse a traficância, não bastando confessar a posse da droga para consumo próprio. Súmula nº 630/STJ;** 5. Recurso a que se nega provimento. (Apelação Criminal 558829-20005190-47.2019.8.17.0480, Rel. Democrito Ramos Reinaldo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 27/04/2023, DJe 09/05/2023)

///

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. ARTIGOS 33 E 35 DA LEI N. 11.343/06. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IRRESIGNAÇÕES DEFENSIVAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA, MATERIALIDADE E TIPICIDADE COMPROVADAS. DESTINAÇÃO MERCANTIL DO ENTORPECENTE EVIDENCIADA. DOLO ASSOCIANDI DEMONSTRADO. CONDENAÇÕES MANTIDAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. REDUÇÃO. NÃO CABIMENTO. EXASPERAÇÃO FUNDAMENTADA E PROPORCIONAL. APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO §4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. INVIABILIDADE. CONDENAÇÃO SIMULTÂNEA PELO DELITO DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. PRECEDENTES DO C. STJ. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ART. 44 DO CP NÃO PREENCHIDOS. REGIME INICIAL. ABRANDAMENTO. NÃO CABIMENTO. REPRIMENDAS SUPERIORES A OITO ANOS DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL FECHADO MANTIDO. APELOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS, À UNANIMIDADE DE VOTOS. 1. Suficientemente demonstradas a autoria, a materialidade e a tipicidade, inclusive a destinação mercantil do entorpecente, descabida a pretendida absolvição, devendo, via de consequência, ser mantida a condenação dos apelantes pela prática do delito de tráfico ilícito de drogas; 2. Igualmente, comprovadas as elementares do crime de associação para o tráfico (concurso de agentes, especial fim de agir e estabilidade ou permanência da associação criminosa), também deve ser mantida a condenação dos apelantes também pelo cometimento do delito capitulado no art. 35 da Lei n. 11.343/06; 3. No tocante à dosimetria, inviável a pretendida redução das penas-bases, eis que, além de idônea e concretamente fundamentadas, mostraram-se adequadas e proporcionais às circunstâncias do caso concreto, de sorte que a preservação dos patamares fixados pelo togado singular é medida que se impõe; 4. **Com relação ao pedido de aplicação da causa especial de diminuição de pena referente à figura privilegiada do tráfico, tem-se que a jurisprudência do C. STJ é firme no sentido de que "É inviável a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 quando há condenação simultânea do agente nos crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico, por evidenciar a sua dedicação a atividades criminosas ou a sua participação em organização criminosa" (tese nº 23 da edição nº 131 do Informativo Jurisprudência em Teses do STJ);** 5. Ademais, descabida a pretendida substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, eis que

os apelantes não preenchem os requisitos objetivos exigidos pelo art. 44 do CP, já que as reprimendas foram estabelecidas em patamares superiores a quatro anos; 6. Por fim, permanecendo as sanções em patamares superiores a oito anos de reclusão e existindo circunstância judicial desabonadora, não há que se falar em abrandamento do regime inicial para cumprimento da pena, mantendo-se, via de consequência, o regime fechado já imposto pelo togado singular; 7. Recursos conhecidos e desprovidos, à unanimidade de votos. (Apelação Criminal 560591-40000594-83.2020.8.17.0480, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 27/04/2023, DJe 09/05/2023)

///

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÕES DA DEFESA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS (ART. 35 DA LEI Nº 11.343/06). CONDENAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS PELO CONJUNTO PROBATÓRIO. DOSIMETRIA. PENAS-BASE FIXADAS ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. DIVERSIDADE DA NATUREZA DAS DROGAS COMERCIALIZADAS E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS PERMITEM O QUANTUM FIXADO. MAJORANTE DO ART. 40, INCISO IV, DA LEI Nº 11.343/06 COMPROVADA NOS AUTOS. APREENSÃO COM UM DOS CORRÉUS DE ARMAS DE FOGO UTILIZADAS NO COMÉRCIO DE ENTORPECENTES. INCABÍVEL A MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. RECORRENTES INTEGRAM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. IMPEDIMENTO LEGAL PARA A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. RECURSOS IMPROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME. I - **A materialidade e autoria do delito narrado na inicial encontram-se suficientemente demonstradas nos autos pelos testemunhos colhidos em juízo e pelas interceptações telefônicas constantes nos 04 (quatro) volumes em apenso a este processo. Não houve a reunião para a prática de apenas um ato de comércio, mas para o exercício de atividades ilícitas de forma organizada, permanente, estável e com o dolo específico, configurando-se uma verdadeira sociedade de fato. Acertou, portanto, o magistrado sentenciante ao condenar os apelantes pelo crime do art. 35 c/c art. 40, inciso IV, ambos da Lei nº 11.343/06.** II - Dosimetria. As penas-base dos apelantes foram fixadas acima do mínimo legal tendo como justificativa acertada a diversidade da natureza das drogas que os réus comercializavam (crack e maconha), bem como as circunstâncias judiciais desfavoráveis. Na segunda fase aumentou-se a pena, em face da agravante da reincidência, em relação a Severino Vagner Antônio Rufino e Wilka Antônio Rufino. Na terceira fase, mantém-se o aumento referente à majorante do art. 40, IV, da Lei nº. 11.343/06, considerando a quantidade de armas e munições apreendidas sob a responsabilidade do corréu Douglas Francisco Braz e que eram utilizadas na atividade ilícita pelo grupo criminoso. Inexistência de erro quanto às penas aplicadas aos recorrentes. III - Incabível a aplicação da causa de diminuição do art. 33, §4º da Lei de Drogas, uma vez que a condenação por crime de associação para o tráfico por si só já demonstra que os recorrentes integram organização criminosa, havendo, assim, impedimento legal para o reconhecimento desta minorante. IV - Impossível a substituição da pena privativa de liberdade imposta por restritiva de direito, pleiteada pelo recorrente Douglas Francisco Braz, em virtude do quantum total da sanção corporal, de acordo com o art. 44, inciso I, do Código Penal. V - Apelos improvidos. Decisão unânime. (Apelação Criminal 574150-20003802-

64.2015.8.17.1090, Rel. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, 4ª Câmara Criminal, julgado em 19/04/2023, DJe 10/05/2023)

///

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE (ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. RECURSO DEFENSIVO. DOSIMETRIA DA PENA. ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. ADEQUAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS PREPONDERANTES DO ARTIGO 42 DA LEI 11.343/06 QUE JUSTIFICAM A EXASPERAÇÃO DA PENA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO § 4º, ART. 33, LEI Nº 11.343/2006 NA FRAÇÃO MÁXIMA. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES ILÍCITAS. DESCABIMENTO. REGIME SEMIABERTO MANTIDO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Exclusão dos vetores do artigo 59 do CP sopesados em desfavor do réu, em face da inidoneidade da fundamentação. 2. Mantidas, contudo, as circunstâncias preponderantes do artigo 42 da Lei 11.343/06, o que justifica a fixação da pena-base acima do mínimo legal. 3. Afastada a causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, dada a dedicação do réu a atividades ilícitas. 4. Mantido o regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "b", Código Penal. 5. **Consoante previsão do art. 44, inciso I, do Código Penal, incabível a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos, uma vez que o apelante foi condenado à pena corporal superior a 04 (quatro) anos de reclusão.** 6. Improvimento do apelo defensivo à unanimidade.

(Apelação Criminal 508347-00013701-55.2015.8.17.0001, Rel. Marco Antonio Cabral Maggi, 4ª Câmara Criminal, julgado em 19/04/2023, DJe 11/05/2023)

///

PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, DA LEI Nº 11.343/2006. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE USO. IMPOSSIBILIDADE. CASO DE RECONHECIMENTO DE ASSOCIAÇÃO DE QUE TRATA O ART. 35 DA LEI Nº 11.343/06. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não há que se falar em desclassificação do crime de tráfico para uso e consumo de drogas, quando os relatos das testemunhas, a confissão dos próprios acusados e as demais provas colacionadas aos autos desnudam a prática da traficância, devendo, por isso, ser mantida a condenação imposta no primeiro grau de jurisdição. 2. **Os acusados afirmaram em juízo que mantinham a associação ao tráfico havia 02 (dois) meses e que vendiam drogas juntos, as quais, segundo eles, eram fornecidas por outro traficante. Logo, não se tratava de uma simples associação eventual, haja vista que os recorrentes estavam associados de forma estável e permanente, restando evidenciada a caracterização do delito de associação para o tráfico.** 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a condenação por associação para o tráfico de drogas obsta a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, uma vez que demanda a existência de animus associativo estável e permanente no narcotráfico, revelando,

assim, a dedicação à atividade criminosa. 4. Recurso não provido. (Apelação Criminal 568275-70009359-25.2020.8.17.0001, Rel. Democrito Ramos Reinaldo Filho, 4ª Câmara Criminal, julgado em 19/04/2023, DJe 12/05/2023)

///

EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. USO DA QUANTIDADE/NOCIVIDADE DA DROGA APREENDIDA PARA MODULAR A FRAÇÃO REDUTORA PELO TRÁFICO PRIVILEGIADO. POSSIBILIDADE. NÃO UTILIZAÇÃO NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCEDOR. DECISÃO UNÂNIME. - **Nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organização criminosa. - Por outro lado, na falta de indicação de parâmetros legais, a jurisprudência consolidou-se no sentido da possibilidade do uso da quantidade da droga apreendida como elemento impeditivo do reconhecimento do benefício legal ou para a modulação da fração redutora, em caso de aplicação do privilégio.** - Na espécie, o voto condutor do acórdão seguiu a interpretação jurisprudencial pátria, no sentido de que é possível utilizar a quantidade/nocividade da droga apreendida para legitimar a modulação da fração do tráfico privilegiado, desde que já não tenha sido considerada na primeira etapa do cálculo da pena. - EMBARGOS INFRINGENTES REJEITADOS. Voto majoritário mantido. Decisão unânime.

(Embargos Infringentes e de Nulidade 554551-30002101-65.2013.8.17.0370, Rel. Mauro Alencar De Barros, Seção Criminal, julgado em 17/04/2023, DJe 18/05/2023)

///

PENAL. APELAÇÃO DA DEFESA. ARTIGO 155, §4º, DO CP, ART. 244-B DA LEI Nº 8.069/90 E ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006, TUDO C/C ART. 69 DO CP. FURTO. CORRUPÇÃO DE MENORES. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. TESE ABSOLUTÓRIA DA APELANTE DESVINCULADA DAS PROVAS DOS AUTOS, NOTADAMENTE DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULAS Nº 75, DESTE TJPE. PLEITO GENÉRICO DE REDUÇÃO DA PENA AO MÍNIMO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO SISTEMA TRIFÁSICO PELO SENTENCIANTE. PENA RAZOÁVEL. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Registrou-se não dever prosperar a tese absolutória utilizada pela apelante porque divergente das provas dos autos, notadamente dos depoimentos testemunhais prestados. 2. **Salientou-se que os depoimentos dos policiais merecem total credibilidade, uma vez que não se vislumbrou a existência de qualquer resquício de suspeita ou má-fé na declaração prestada. Aplicação da Súmula nº. 75 deste TJPE: "É válido o depoimento de policial como meio de prova".**3. Consignou-se, quanto ao pleito genérico de redução da pena ao mínimo legal, que o sentenciante atendeu as diretrizes do sistema trifásico, tendo a reprimenda final sido fixada em consonância com o princípio da razoabilidade.

4. Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. (Apelação Criminal 574277-80013876-10.2019.8.17.0001, Rel. Mauro Alencar De Barros, 2ª Câmara Criminal, julgado em 10/05/2023, DJe 25/05/2023)

Dos Crimes Contra a Fé Pública

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME TIPIFICADO NO ART. 304. USO DE DOCUMENTO FALSO. NEGATIVA DA AUTORIA. IMPROVIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL DO RÉU. DEPOIMENTOS POLICIAIS. PROVA LEGÍTIMA. SOLICITAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL PARA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO CONFIGURADO. MANUTENÇÃO CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE JUSTIFICADA. MANUTENÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO. DISCRICIONARIEDADE JUDICIAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE OBSERVADAS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. ART. 33, §§ 2º E 3º DO CP. APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A materialidade do delito é incontestes, consoante Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 07/10), Boletim de Ocorrência (fls. 33/35), Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 29) e Laudo Pericial Documentoscópico (fls. 152/157); 2. No que concerne à autoria do delito acima exposto, entendeu-se que essa também se encontrou devidamente comprovada pela prova testemunhal, pericial e documental; 3. **Reafirmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o depoimento de policiais é plenamente válido como meio de prova, hábil a embasar a condenação, mormente quando não há nada nos autos que possa retirar a credibilidade dos depoimentos prestados, como é o caso dos autos. No mesmo sentido é a inteligência da Súmula n. 75 do Tribunal de Justiça de Pernambuco;** 4. **Consignou-se que a circunstância de o documento falsificado ter sido solicitado pelas autoridades policiais não descaracteriza o crime do art. 304 do Código Penal.** 5. Com relação à dosimetria da pena, verificou-se que as circunstâncias judiciais foram valoradas em conformidade com a jurisprudência pátria e tomando como subsídio os elementos concretos dos fólios; 6. No que se refere à exasperação procedida na pena-base, salientou-se ser entendimento firmado por este E. Tribunal de Justiça que, existindo circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, a fixação do quantum da pena aplicada é discricionariedade do julgador, conforme estabelece o princípio do livre convencimento motivado. 7. No que tange ao pedido de modificação do regime inicial de cumprimento de pena, apontou-se que o apelante conta com outras condenações criminais, ostentando maus antecedentes, circunstância que justifica a imposição de regime inicial mais gravoso. 8. Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao apelo. (Apelação Criminal 571145-90000379-60.2016.8.17.0250, Rel. Mauro Alencar De Barros, 2ª Câmara Criminal, julgado em 10/05/2023, DJe 25/05/2023)

Dos Crimes de Violência Doméstica

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL GRAVE E AMEAÇA (ART. 129, §2º, III E IV E ART. 147, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). DOSIMETRIA. REDUÇÃO DAS PENAS-BASE PARA OS MÍNIMOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS JUSTIFICAM O QUANTUM ESTABELECIDO. RECURSO IMPROVIDO. DE OFÍCIO, CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL E MODIFICAÇÃO DA PENA DEFINITIVA DE 06 (SEIS) ANOS, 05 (CINCO) MESES E 25 (VINTE E CINCO) DIAS DE RECLUSÃO PARA 06 (SEIS) ANOS, 02 (DOIS) MESES DE 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO, REFERENTE AO CRIME DO ART. 129, §2, III E IV DO CP E 03 (TRÊS) MESES E 05 (CINCO) DIAS DE DETENÇÃO, RELATIVO AO CRIME DO ART. 147 DO CP. DECISÃO UNÂNIME. I - Ao analisar as circunstâncias judiciais, as consequências dos crimes não foram amparadas em dados concretos. Dessa forma, tal circunstância deixa de ser desfavorável ao réu. Ocorre que, a indicação acertada de outros requisitos desfavoráveis - culpabilidade, antecedentes e circunstâncias dos crimes - justifica a fixação das reprimendas base acima dos mínimos legais. Em relação ao crime de lesão corporal (art. 129, §2, III e IV do CP), razoável e correta a pena-base aplicada em 04 (quatro) anos de reclusão. Na segunda fase, em face da preponderância da agravante da reincidência sobre a atenuante da confissão espontânea, correto o aumento em 08 (oito) meses, elevando a pena para 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses. Na terceira fase, pena aumentada em 1/3 (§10, do art. 129 do CP), elevando-a definitivamente para 06 (seis) anos, 02 (dois) meses de 20 (vinte) dias de reclusão. Em relação ao crime de ameaça (art. 147 do CP), razoável e correta a pena-base aplicada em 03 (três) anos de detenção. **Na segunda fase, em face da preponderância da agravante da reincidência sobre a atenuante da confissão espontânea, correto o aumento em 05 (cinco) dias, elevando a pena definitivamente para 03 (três) meses e 05 (cinco) dias de detenção.** II - Apelo improvido. De ofício, correção do erro material modificando a pena definitiva de 06 (seis) anos, 05 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão para 06 (seis) anos, 02 (dois) meses de 20 (vinte) dias de reclusão, referente ao crime do art. 129, §2, III e IV do CP e 03 (três) meses e 05 (cinco) dias de detenção, relativo ao crime do art. 147 do CP. Decisão unânime. (Apelação Criminal 575997-90000291-68.2017.8.17.0870, Rel. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, 4ª Câmara Criminal, julgado em 22/03/2023, DJe 08/05/2023)

///

PENAL E PROCESSO PENAL. LESÃO CORPORAL. ARTIGO 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. PENA DE 7 (SETE) MESES DE DETENÇÃO. APELAÇÃO. PEDIDO DE REDUÇÃO NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. PENA FIXADA DENTRO DOS DITAMES DA LEGALIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - **Análise desfavorável da culpabilidade do agente e das circunstâncias do crime. Contrariamente ao alegado pela Defesa, de que a pena não poderia ser exacerbada pela culpabilidade do agente, há que se considerar que a prova dos autos dá conta de que as lesões provocadas pelo autor se concentraram na região da cabeça da vítima. Outrossim, quanto às circunstâncias do crime, o fato de o delito ter sido praticado na presença do filho menor do casal também justifica a análise negativa operada na sentença.** 2 - Sentença que ostenta fundamentação,

com base no caso concreto. Manutenção da pena-base, constatada a presença de circunstâncias judiciais negativas, mediante fundamentação idônea. 3 - Recurso não provido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 574318-40002805-05.2018.8.17.0370, Rel. Antônio Carlos Alves da Silva, 2ª Câmara Criminal, julgado em 10/05/2023, DJe 25/05/2023)

///

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART.129, §9º DO CP. LESÃO CORPORAL. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO DEVIDAMENTE DEMONSTRADA PELOS COERENTES RELATOS DA VÍTIMA, CORROBORADOS PELA PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. TRATANDO-SE DE FATOS ATINENTES À LEI MARIA DA PENHA, A PALAVRA DA OFENDIDA ASSUME ESPECIAL RELEVÂNCIA PROBATÓRIA E, SE COERENTE, BASTA PARA ENSEJAR A CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. MAUS ANTECEDENTES. MANUTENÇÃO DO REGIME INICIAL ABERTO E SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DOIS ANOS. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.(Apelação Criminal 570433-00000934-07.2019.8.17.0110, Rel. Antônio Carlos Alves da Silva, 2ª Câmara Criminal, julgado em 10/05/2023, DJe 01/06/2023)

Dos Embargos de Declaração

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO NO JULGADO. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS RELACIONADOS NO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.I - **Somente se justifica o manejo de embargos de declaração, com o escopo de expungir de decisão judicial ambiguidade, obscuridade, contradição ou para suprir omissão.** II - **Não tendo ficado comprovada a presença de quaisquer dos vícios enunciados no art. 619 do CPP, não há como acolher os presentes embargos.** III - Embargos de declaração rejeitados. Decisão unânime. (Embargos de Declaração Criminal 506186-90002942-77.2012.8.17.0990, Rel. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, 4ª Câmara Criminal, julgado em 25/04/2023, DJe 09/05/2023)

///

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRONUNCIAMENTO EXPRESSO E FUNDAMENTADO SOBRE TODAS AS TESES DEFENSIVAS AVENTADAS NO APELO. CONCURSO DE CRIMES. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURAÇÃO. PENA FINAL REDUZIDA. SITUAÇÃO DO RÉU MELHORADA. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME. 1. Como é cediço, nos termos do art. 619 do CPP, os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se

somente a suprir omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade existente no julgado; 2. A omissão caracteriza-se pelo silêncio da decisão sobre matéria que deveria apreciar; 3. Na espécie, ao contrário do aventado pelo recorrente, houve pronunciamento expresso e fundamentado sobre as teses defensivas levantadas naquela oportunidade, não havendo, portanto, que se falar em omissão; 4. Insta salientar que, nos termos da jurisprudência do C. STJ, o Tribunal não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pela defesa, razão pela qual eventual ausência de menção expressa a algum argumento trazido nas razões ou contrarrazões recursais não configura omissão; 5. Ademais, malgrado esta Instância Recursal tenha inovado ao aplicar a regra do concurso material de crimes, não há que se falar em reformatio in pejus, porque a pena concreta do réu foi reduzida, ficando em patamar bastante aquém da sanção dosada pelo Juízo a quo; 6. Nos termos da jurisprudência do C. STJ, "o efeito devolutivo pleno do recurso de apelação possibilita à Corte de origem, mesmo que em recurso exclusivo da defesa, a revisar as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, bem como a alterar os fundamentos para justificar a manutenção ou redução das reprimendas ou do regime inicial; não sendo o caso de apontar reformatio in pejus se a situação do recorrente não foi agravada" (AgRg no REsp n. 1.989.948/RS), exatamente o que se verifica no caso em apreço; 7. Em verdade, a pretensão do embargante é a rediscussão de matéria já decidida em sede de recurso de apelação, o que, como é cediço, é incabível na via eleita; 8. Embargos declaratórios conhecidos e rejeitados, à unanimidade. (Embargos de Declaração Criminal 516804-50000950-11.2010.8.17.0260, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 27/04/2023, DJe 09/05/2023)

///

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA DEFESA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. CONHECIMENTO DO RECURSO. INOCORRÊNCIA. RECURSO QUE VISA À REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME. 1. A ausência no acórdão de quaisquer dos vícios elencados no art. 619 do Código de Processo Penal torna inviável o acolhimento dos embargos declaratórios opostos. 2. Na espécie, inexistente a omissão apontada pela defesa e o acórdão embargado apreciou a insurgência de forma clara e fundamentada, não sendo possível em embargos de declaração a rediscussão do entendimento adotado. 3. Não se vislumbra o vício apontado, já que o embargante pretende tão somente rediscutir matéria já devidamente apreciada. 5. Embargos de declaração rejeitados, mantendo-se a conclusão do acórdão embargado em todos os seus termos. (Embargos de Declaração Criminal 570654-90013169-07.2012.8.17.0480, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 27/04/2023, DJe 09/05/2023)

///

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. QUESTÕES ARGUIDAS NAS RAZÕES DE APELO DEVIDAMENTE APRECIADAS. AUSÊNCIA DE LACUNA NA FUNDAMENTAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA POR MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. MANEJO INADEQUADO DO RECURSO INTEGRATIVO. EMBARGOS

REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME. 1. São cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, ambiguidade, omissão ou obscuridade a ser sanada, na forma do art. 619 do CPP, podendo, ainda, ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência. Além disso, é possível, excepcionalmente, a atribuição de efeito infringente ao recurso integrativo para modificar o decisum embargado, quando a correção de um dos vícios culminar nessa alteração. 2. Não há falar em omissão se inexistente, no acórdão embargado, qualquer lacuna na apreciação das questões levantadas nas razões do apelo, as quais foram analisadas de forma adequada e suficiente, sem qualquer necessidade de complementação. 3. Os embargos de declaração não são a via apropriada para a rediscussão de matéria sobre a qual o órgão julgador já firmou claro posicionamento, mas apenas para sanar um ou mais vícios dentre aqueles expressamente previstos no art. 619 do CPP. Não demonstrando o Embargante a alegada omissão no decisum recorrido, mas tão somente mero inconformismo com o resultado do julgamento, impossível é o acolhimento da pretensão recursal. 4. Embargos de declaração rejeitados. Decisão unânime. (Embargos de Declaração Criminal 476036-30003750-69.2012.8.17.1350, Rel. Cláudio Jean Nogueira Virgínio, 3ª Câmara Criminal, julgado em 19/04/2023, DJe 16/05/2023)

///

PROCESSUAL PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO - ACÓRDÃO QUE TERIA SIDO CONTRADITÓRIO, OMISSO E OBSCURO - EMBARGANTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE INDICAR CONCRETAMENTE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 619, DO CPP - MATÉRIA DECIDIDA E SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA - DESNECESSIDADE DE REBATER, PONTO A PONTO, TODOS OS ARGUMENTOS LEVANTADOS PELAS PARTES - FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO - INVIABILIDADE - EFEITO INTERRUPTIVO DOS PRAZOS RECURSAIS - MATÉRIA QUE DEVE SER ANALISADA PELO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS EXCEPCIONAIS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS - DECISÃO UNÂNIME. 1. **O art. 620, do Código de Processo Penal prevê que os embargos de declaração serão opostos através de requerimento que aponte no acórdão ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, todavia o embargante não se desincumbiu do ônus de apontar concretamente quaisquer dos vícios;** 2. Na presente hipótese, o embargante apenas teceu argumentações genéricas no sentido de que o acórdão teria se limitado a reproduzir o teor da sentença ou de que não teria se atentado para os prejuízos sofridos pela defesa, o risco de irreversibilidade da medida e a verossimilhança das alegações. Como não foi apontado concretamente quaisquer dos vícios passíveis de correção pela via dos embargos, sendo patente a deficiência de fundamentação, a insurgência não merece sequer ser conhecida; 3. De toda sorte, esta Câmara Criminal se manifestou clara e objetivamente sobre a temática devolvida ao Tribunal em sede de apelação, não sendo a mera discordância motivo suficiente para a oposição dos aclaratórios; 4. **Se não bastasse, "O julgador não está obrigado a refutar expressamente todos os argumentos declinados pelas partes na defesa de suas posições processuais, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas."** (STJ - EDcl no AgRg no AREsp 1277044/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe

17/10/2018), como ocorreu no presente caso; 5. Não configuradas quaisquer das hipóteses descritas no art. 619, do Código de Processo Penal, é inviável inclusive a pretensão de prequestionamento; 6. A eventual concessão do duplo efeito, com a suspensão da eficácia do acordão embargado, não alteraria, a priori, a interrupção dos prazos para os demais recursos, decorrente da oposição dos aclaratórios. Entretanto, caso haja interposição de recurso excepcional, caberá ao órgão responsável pelo respectivo juízo de admissibilidade, analisar se os presentes embargos efetivamente foram hábeis a interromper a contagem dos prazos recursais; 7. Embargos de declaração não conhecidos. Decisão unânime.(Embargos de Declaração Criminal 560052-20002628-03.2016.8.17.0470, Rel. Isaías Andrade Lins Neto, 2ª Câmara Criminal, julgado em 10/05/2023, DJe 25/05/2023)

E PROCESSUAL PENAL - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE NA APELAÇÃO - HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO - PREVALÊNCIA DO VOTO DIVERGENTE QUE MANTEVE O VEREDITO ABSOLUTÓRIO DO JÚRI - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - SOBERANIA DOS VEREDITOS NÃO MACULADA - REJEIÇÃO DOS EMBARGOS - DECISÃO POR MAIORIA. 1. **O quesito absolutório genérico, previsto no art. 483, III, do Código de Processo Penal, deve ser formulado independentemente das teses apresentadas em plenário, devido ao princípio da plenitude de defesa e da soberania dos vereditos;** 2. **Mesmo que os jurados tenham respondido de forma positiva aos quesitos elencados nos incisos I e II do art. 483 do Código de Processo Penal (da materialidade e da autoria), é permitido que o acusado seja absolvido em decorrência do sistema da íntima convicção, o que não impede a cassação da decisão do Conselho de Sentença, quando dissociada das provas produzidas, sendo esta a hipótese dos autos;** 3. As declarações das testemunhas e dos corréus, a perícia tanatoscópica e as demais provas colacionadas aos autos demonstram que o embargante, na companhia de dois comparsas, ceifou a vida da vítima mediante socos e golpes com pedaços de madeira, evidenciando que a versão acolhida pelos jurados não encontra suficiente espeque no substrato probante amealhado aos autos; 4. Embargos rejeitados. Decisão por maioria. (Embargos Infringentes e de Nulidade 537644-90003548-63.2018.8.17.1130, Rel. Isaías Andrade Lins Neto, Seção Criminal, julgado em 27/04/2023, DJe 16/05/2023)

Da Execução

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. FIXAÇÃO DE REGIME SEMIABERTO HARMONIZADO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NÃO PREENCHIDOS. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO EM EXECUÇÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.1. **O sistema semiaberto harmonizado consiste na antecipação da progressão de regime, mediante o monitoramento eletrônico, de modo que, ao invés de regressar para a unidade prisional durante o pernoite, possibilita-se ao apenado o deslocamento entre sua residência e o local em que exerce sua atividade laborativa, sem prejuízo das regras do monitoramento.**2. **O trabalho externo pressupõe aptidão, disciplina e responsabilidade, além da exigência legal do**

cumprimento de, no mínimo, 1/6 da pena para ser deferido. O benefício do recolhimento domiciliar é situação excepcional, que, prima facie, pode ser deferido apenas em hipóteses taxativas aos apenados do regime aberto.3. Compulsando os autos, observo que o apenado cumpre pena de 23 (vinte e três) anos e 02 (dois) meses de reclusão, com fixação de regime inicial fechado, pelo cometimento dos delitos descritos no art. 157, § 2º-A, I, e art. 155, § 4º-A, ambos do Código Penal, encontrando-se em regime semiaberto, desde o dia 20/02/2022, com previsão de progressão para o aberto em 29/12/2024.4. Consoante atestado de pena colacionado, a previsão de progressão de regime para o réu seria apenas em 29/12/2024, de modo que, na hipótese dos Autos, a concessão do regime semiaberto harmonizado esvaziou o atributo retributivo da pena violando a prevenção geral e especial da sanção penal.5. Apesar da justificativa apresentada pelo Juízo de Execuções Penais, entendo que a situação do requerente não se encaixa em nenhuma das hipóteses que permitem a aplicação do regime semiaberto harmonizado. 6. Agravo em execução provido. Decisão unânime.

(Agravo de Execução Penal 577648-90000041-16.2023.8.17.0000, Rel. Paulo Augusto de Freitas Oliveira, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 27/04/2023, DJe 03/05/2023)

///

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REINCIDÊNCIA. MEDIDA NÃO RECOMENDADA SOCIALMENTE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a análise não se detém tão somente ao cumprimento do requisito de não ter cometido crimes idênticos, mas como o próprio dispositivo legal prevê, a medida deve se mostrar como socialmente recomendável, o que entendo não ser a hipótese dos autos, vez que o crime pelo qual o agravante foi condenado (assédio sexual), é de grande reprovabilidade, pois ele era professor da rede pública de ensino, e utilizava de sua posição para obter vantagem sexual de suas alunas, na ocasião adolescentes e a condenação anterior foi de porte ilegal de arma de fogo, embora não seja, reincidente específico, entendo não ser o caso de substituição, levando em consideração a gravidade dos delitos. 2. Uma vez sendo fixada a pena na sentença, já transitada em julgado, não pode o juízo da execução substituir a espécie de pena imposta. 3. Em que pese a alegação do agravante quanto a competência do juízo da execução para apreciar mudanças que o beneficiam, o art. 66, I, da LEP e a Súmula 611 do STF, de fato estabelecem tal competência, porém quando se trata de lei, a disciplina não abarca atos interpretativos emanados pelo Poder Judiciário, sobretudo porque eles não se confundem com atos normativos concebidos em seu sentido formal e sujeitos ao princípio da legalidade. 4. Agravo de execução a que se nega provimento. (Agravo de Execução Penal 574976-60000494-45.2022.8.17.0000, Rel. Paulo Augusto de Freitas Oliveira, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 27/04/2023, DJe 09/05/2023)

///

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL.VIOLAÇÃO DAS REGRAS DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO. ÁREA DE INCLUSÃO.FALTA DE NATUREZA MÉDIA. PREVISÃO NO CÓDIGO PENITENCIÁRIO PENAL DE PERNAMBUCO. SANÇÃO DISCIPLINAR ADVERTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. O art. 146-C, parágrafo único, dispõe que a violação dos deveres do monitoramento eletrônico pode acarretar: regressão do regime; revogação da autorização de saída temporária; revogação da prisão domiciliar e advertência, o juiz da execução entendeu ser razoável a advertência, levando em consideração a violação isolada. 2. Foi instaurado PAD a fim de apurar as informações da violação das áreas de inclusão do monitoramento eletrônico, sendo conferido ao apenado a possibilidade de esclarecimento. Sobreveio decisão que considerou a violação do perímetro determinado como falta disciplinar de natureza média, e com fundamento no art. 146-C, parágrafo único da LEP, aplicou a sanção disciplinar de advertência. 3. **Diferentemente do que alega, é cediço que a LEP, deixou a cargo da legislação local especificar as faltas de natureza leve e média (art. 49), e no Código Penitenciário Penal de Pernambuco em seu art. 131, XXXVIII, há a classificação de falta de natureza média para aquele que monitorado eletronicamente, viola a área de inclusão. Assim, não há falar em ausência de fundamentação da decisão que assim consignou.** 4. O juiz não está vinculado ao parecer do Ministério Público, há que se prestigiar a sua discricionariedade, podendo ele de acordo com o seu convencimento motivado, avaliando as peculiaridades do caso, de forma fundamentada, decidir inclusive em contrariedade ao Órgão Ministerial, o que não é a hipótese dos autos, pois foi aplicada a **sanção disciplinar sugerida.** 5. A classificação de ser falta disciplinar de natureza média, é decorrente do Código Penitenciário de Pernambuco, sendo uma consequência do desrespeito das regras impostas quanto ao perímetro determinado no monitoramento eletrônico. 6. Agravo de execução a que se nega provimento. (Agravo de Execução Penal 575535-90000543-86.2022.8.17.0000, Rel. Paulo Augusto de Freitas Oliveira, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 11/05/2023, DJe 23/05/2023